



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 1/2013 (até 9 de março de 2013)

Projeto de Aviso do Banco de Portugal sobre Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

1. Objeto e contexto da consulta

O Banco de Portugal submete a consulta pública um projeto de Aviso relacionado com a prevenção do branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo (BC/FT), a emitir no exercício da competência regulamentar específica conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, a qual “*estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo*” (doravante abreviadamente designada de “Lei”).

O projeto regulamentar em apreço é, nos seus aspetos estruturantes, resultado de um processo de articulação entre o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e o Instituto de Seguros de Portugal, tendo sido objeto de análise e discussão no âmbito de diversas reuniões do *Grupo de Trabalho sobre Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo* estabelecido pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros e constituído por representantes daquelas três autoridades de supervisão.

Por outro lado, a amplitude das competências regulamentares conferidas pela Diretiva n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005¹, a par do cariz intersetorial da Lei – com a conseqüente impossibilidade de o texto legislativo cobrir todas as concretas realidades operativas específicas que integram o setor financeiro –, justificam a emissão de um instrumento regulamentar que:

- Estabeleça as condições de exercício dos deveres preventivos previstos no Capítulo II da Lei, em termos que permitam uma efetiva adequação daqueles deveres à realidade operativa específica das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou que prestem serviços financeiros relacionados com matérias sujeitas à sua supervisão;
- Defina os deveres de informação e de esclarecimento, bem como os instrumentos, mecanismos e formalidades de aplicação que, em cada momento, se mostrem adequados e necessários à realização dos controlos que permitam ou facilitem a monitorização, pelo Banco de Portugal, do cumprimento dos deveres previstos no Capítulo II da Lei.

¹ De acordo com o disposto no artigo 37.º da Diretiva n.º 2005/60/CE, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de BC/FT, compete aos Estados-Membros assegurar que as autoridades de supervisão tomam as providências necessárias à garantia do cumprimento das medidas preventivas previstas naquela Diretiva. Para esse efeito, o texto comunitário determina ainda, no mesmo artigo, que as autoridades de supervisão estejam dotadas de poderes adequados, incluindo o de exigir qualquer informação que possa relevar para a monitorização do cumprimento e a realização de verificações, ou seja, devem ser conferidos às autoridades de supervisão todos os poderes necessários ao exercício de uma verdadeira atividade de supervisão no domínio específico em apreço.

Nessa medida, o presente projeto de Aviso, cujo escopo principal é o de acolher aquelas duas preocupações, constitui um passo decisivo no processo de reforço do quadro regulamentar do Banco de Portugal enquanto supervisor e regulador em matéria de prevenção da utilização do sistema financeiro para o BC/FT, processo que teve início com a publicação do Aviso n.º 9/2012, de 29 de maio, e, mais recentemente, da Instrução n.º 46/2012, de 17.12.2012.

Ademais, a pertinência do presente projeto de Aviso não poderá ser desligada do incremento da atenção regulatória dispensada ao ambiente de controlo e ao processo de gestão do risco de BC/FT, a que não será alheia a emissão, em fevereiro de 2012, das novas Recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI), bem como os trabalhos recentemente desenvolvidos pela própria Comissão Europeia, relativamente ao modo como a Diretiva n.º 2005/60/CE, por um lado, tem vindo a ser aplicada nos diversos Estados-Membros e, por outro lado, deverá responder aos novos desafios e *standards* internacionais em matéria de prevenção do BC/FT. Impõe-se, nessa medida, destacar que quer o GAFI quer a Comissão Europeia convergiram na necessidade de futuras análises aos sistemas preventivos nacionais colocarem a tónica na efetividade dos instrumentos legislativos ou regulamentares ao serviço da prevenção do BC/FT.

Por conseguinte, vem o presente projeto de Aviso, enquanto diploma regulamentar setorial, introduzir as concretizações necessárias a uma efetiva observância dos deveres preventivos do BC/FT, pelas entidades compreendidas na esfera de supervisão do Banco de Portugal, aliadas a uma definição mais concreta dos mecanismos supervivos à disposição deste último, sem os quais não se afigura possível assegurar o real cumprimento daqueles deveres.

Por fim, a dimensão do presente texto regulamentar justifica-se ainda pela necessidade de articular os deveres preventivos consagrados na Lei com as diversas normas alusivas à prevenção do BC/FT, nomeadamente as que constam do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro. Neste âmbito, não poderão ser descuradas as obrigações emergentes do protocolo de supervisão na área da prevenção do branqueamento de capitais [*“Protocol for Supervisory Cooperation in the field of anti-money laundering (AML)”*], publicado pelo Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão, em particular as disposições que se referem à supervisão das instituições que prestam, no espaço comunitário, serviços de pagamento através de agentes.

2. Apresentação do projeto de Aviso

2.1. Alterações regulamentares

O presente texto normativo revogará:

- A Instrução n.º 26/2005, publicada no *Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal*, n.º 8, de 16 de agosto de 2005 (instrumento regulamentar do Banco de Portugal especificamente atinente à prevenção da utilização do sistema financeiro para BC/FT);
- O Aviso n.º 11/2005, de 21 de julho (que regula as condições gerais de abertura de contas de depósito bancário).

A revogação da Instrução do Banco de Portugal n.º 26/2005 decorre, desde logo, da circunstância de os preceitos ali previstos serem integralmente absorvidos pelos que constam do projeto de Aviso, a que acresce a desadequação daquela instrução face ao quadro legislativo e *standards* internacionais hoje vigentes.

Por sua vez, a revogação do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2005 justifica-se pelo facto de as suas disposições terem sido, na sua quase totalidade, incorporadas no projeto de Aviso, em sede do estatuído a propósito do dever de identificação (considerando-se a abertura de conta de depósito como a relação duradoura paradigmática, no âmbito da atividade financeira).

2.2. Articulação entre o projeto de Aviso e a Lei

O projeto de Aviso é emitido ao abrigo da competência regulamentar específica conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º da Lei. Desta forma, o projeto de Aviso orienta-se por uma lógica sistematicamente integrada, devendo os destinatários do projeto regulamentar, enquanto entidades financeiras, nos termos e para os efeitos do preceituado no artigo 3.º da Lei, observar todas as disposições constantes da Lei que lhes sejam aplicáveis, embora com as especificidades resultantes do projeto de Aviso que ora se submete a consulta pública.

Por conseguinte, a violação de tais especificidades, na medida em que constantes de diploma regulamentar setorial, será suscetível de ser enquadrada na prática da infração prevista e punida pela alínea ag) do artigo 53.º da Lei, sem que tal prejudique, porém, a observância dos preceitos genéricos previstos na Lei, bem como a imputação dos respetivos incumprimentos, quando os mesmos não possam ser reconduzidos às especificidades exaradas no texto regulamentar.

2.3. Articulação entre o projeto de Aviso, a Lei e o regime anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro

Paralelamente, o disposto no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, reconhece, em particular na alínea b) do n.º 2 do seu artigo 18.º, no n.º 2 do seu artigo 26.º e no n.º 7 do seu artigo 35.º, a relevância das competências do Banco de Portugal destinadas a prevenir o BC/FT, mesmo quando as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica atuem através de agentes e/ou de terceiros com funções operacionais. Importa, assim, perspetivar os termos em que as disposições constantes do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica deverão ser conciliadas com os deveres preventivos consignados na Lei e no projeto de Aviso.

As entidades, situadas em território nacional (incluindo as sucursais aqui estabelecidas), que prestem serviços de pagamento e de moeda eletrónica estão vinculadas ao cumprimento da Lei e do Aviso, em termos idênticos às demais entidades financeiras elencadas no artigo 3.º da Lei.

Adicionalmente, e uma vez que os agentes, de acordo com o disposto na alínea y) do artigo 2.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, prestam serviços em nome das instituições que os nomeiam, estarão estas vinculadas à observância de determinadas normas regulamentares específicas, destinadas a assegurar o cumprimento, pelos agentes, dos procedimentos preventivos do BC/FT². Nessa medida, crê-se não se colocarem especiais dissensos quanto à articulação entre o projeto de Aviso, a Lei e o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, sempre que a entidade destinatária das normas regulamentares revista a qualidade de entidade financeira, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei, dado que competirá a esta

² Vide o artigo 6.º do projeto de Aviso.

última responder pelos incumprimentos à Lei e ao presente Aviso que venham a ser cometidos pelos seus agentes, domiciliados ou não no território nacional. Tal não prejudicará a adoção suplementar, junto do supervisor do país de origem, das medidas administrativas e de cooperação previstas no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica.

Ademais, o projeto de Aviso prevê³ a sujeição dos agentes a operar em Portugal, de instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede noutro Estado-Membro, às normas consignadas na Lei e no texto regulamentar que ora se submete a consulta pública. Do mesmo modo, e a fim de garantir uma adequada observância daquelas normas, encontram-se igualmente previstas no projeto de Aviso⁴ determinadas obrigações que recaem sobre as instituições, sediadas noutros Estados-Membros, que procedam à nomeação daqueles agentes. Em caso de eventuais incumprimentos à Lei e ao projeto de Aviso, competirá ao Banco de Portugal, enquanto supervisor do país de acolhimento, despoletar os mecanismos de cooperação e troca de informações previstos no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, muito embora tal não prejudique o recurso a quaisquer outras medidas supervisivas legalmente admissíveis.

Por fim, as considerações tecidas no vertente ponto 2.3. são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos relacionamentos mantidos com terceiros a quem tenham sido cometidas funções operacionais, ao abrigo do disposto no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica.

2.4. Articulação entre o projeto de Aviso e o Regulamento (CE) n.º 1781/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, relativo às informações sobre o ordenante que acompanham as transferências de fundos

A referência ao Regulamento (CE) n.º 1781/2006, que figura no projeto de Aviso, não conduz, de modo algum, a qualquer sobreposição de regimes, conforme decorre, desde logo, da circunstância de os incumprimentos àquele normativo comunitário serem enquadrados num regime sancionatório próprio (o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho).

Não obstante, a estatuição regulamentar da recolha e verificação de determinados elementos identificativos (*vide* o artigo 27.º do projeto de Aviso), nas operações de transferência de fundos superiores a € 1.000 e inferiores a € 15.000 visa, de entre outros objetivos, incentivar a que tais elementos, coligidos em sede de dever de identificação, possam ser aproveitados para o cumprimento das obrigações emergentes do Regulamento (CE) n.º 1781/2006 (*vide* o preceituado no n.º 3 do artigo 5.º daquele Regulamento).

2.5. Organização do projeto de Aviso e inovações mais relevantes

Título I – Disposições gerais

O **Título I** do projeto de Aviso cuida das disposições gerais que irão enformar o cumprimento do remanescente do texto regulamentar. Numa primeira linha, o projeto de Aviso fornece um elenco de definições, cumprindo destacar aquelas que, ao não se encontrarem sequer previstas no artigo 2.º da Lei, visam, precisamente, auxiliar na concretização das diversas realidades que não são objeto de disciplina direta pelo texto legislativo, mas que aí encontram o seu respaldo.

³ Designadamente no seu artigo 7.º.

⁴ *Vide* novamente o seu artigo 7.º.

É também de realçar que o projeto de Aviso, quando dispõe acerca do seu âmbito de aplicação, perspetiva as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica como entidades financeiras autónomas, assim se colocando em linha com as alterações à Lei introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro. Ainda a propósito do âmbito de aplicação, cumpre destacar a inclusão das entidades prestadoras de serviços postais no elenco de instituições destinatárias de normas regulamentares do Banco de Portugal.

Ainda em sede de disposições gerais, é de relevar, pela sua crucial importância, a definição dos procedimentos a observar no âmbito dos modelos de gestão do risco de BC/FT das instituições destinatárias do projeto de Aviso. Nesta matéria, visa o texto regulamentar lograr um equilíbrio entre uma abordagem baseada no risco, hoje amplamente em voga na sequência das novas Recomendações do GAFI, que conferem carácter estruturante a uma *risk-based approach*, e a necessidade de continuar a observar requisitos normativos independentes do risco. Ou seja, o modelo de gestão deverá ser baseado no risco onde a ponderação de risco seja admissível, o que sucederá não tanto na possibilidade de cumprir determinados deveres preventivos, mas sim na definição da extensão de alguns deles. Aliás, o equilíbrio que, nesta matéria, o presente projeto de Aviso visa atingir encontra-se em linha com o entendimento perfilhado pelo GAFI nas suas novas Recomendações, quando aventa que “a abordagem baseada no risco não se aplica quando são necessárias medidas CDD, mas pode ser utilizada para determinar o âmbito dessas medidas”⁵.

Por outro lado, as disposições gerais constantes do Título I do projeto de Aviso denotam um esforço de clarificação e condensação dos poderes de supervisão que assistem ao Banco de Portugal no âmbito da prevenção BC/FT, todos com claro respaldo no mandato habilitante que é conferido pelo artigo 39.º da Lei. Nesta matéria, foi a tónica colocada nos mecanismos supervisivos administrativos, cujo objetivo primordial é o de incentivar uma abordagem pedagógica na prevenção do BC/FT.

Finalmente, são ainda consagradas no Título I regras relativas ao exercício da atividade das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica – com sede em Portugal ou no estrangeiro – através de agentes ou de terceiros com funções operacionais, a fim de acolher as preocupações já anteriormente expressas, no sentido de conciliar a aplicação do projeto de Aviso com a Lei, o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica e as obrigações assumidas ao nível das autoridades europeias de supervisão. Cabe aqui destacar, pela sua significância, a previsão da criação, em território nacional, de um “ponto de contacto central”, sempre que instituições de pagamento e de moeda eletrónica sediadas noutro Estado-Membro exerçam a sua atividade em Portugal através de mais do que um agente ou terceiro com funções operacionais.

Título II – Deveres preventivos

O **Título II** constitui o núcleo essencial do projeto de Aviso, na medida em que versa sobre a regulamentação dos deveres preventivos consignados no Capítulo II da Lei.

Capítulo I – Dever de Identificação

A respeito do dever de identificação, regulamentado no Capítulo I do Título II do projeto de Aviso, procedeu-se desde logo à atualização dos procedimentos identificativos, competindo destacar o esforço de adequação aos meios desmaterializados hoje existentes, conforme decorre da possibilidade de recorrer, para a execução do dever de identificação, a plataforma de interoperabilidade entre sistemas de informação da Administração Pública.

O Capítulo I do Título II do projeto regulamentar define ainda os procedimentos a observar:

⁵ Cfr. página 66 da tradução portuguesa das Recomendações do GAFI, disponível no *website* do Banco de Portugal.

- No âmbito da execução do dever de identificação por terceiros, bem como os tendentes, na esteira do que já sucedia na Instrução do Banco de Portugal n.º 26/2005, a identificar e aferir a qualidade de beneficiário efetivo;
- Na identificação de depositantes de numerário em contas tituladas por terceiros. Com efeito, o elevado risco de BC/FT associado aos depósitos em numerário efetuados em contas tituladas por terceiros tornam-nos especialmente suscetíveis de estarem relacionados com os crimes de BC/FT, assim se justificando a redução do montante (face ao que se encontrava previsto no ponto 5.3. da Instrução do Banco de Portugal n.º 26/2005) a partir do qual devem ser despoletados procedimentos identificativos. Aliás, a redução desse montante para € 1.000 encontra-se em linha com o esforço de combate à economia informal que tem vindo a ser empreendido pela legislação tributária, tal como decorre da atual redação do n.º 3 do artigo 63.º-C da Lei Geral Tributária, que vem vedar os depósitos em numerário de valor igual ou superior a € 1.000, efetuados em contas bancárias exclusivamente afetas à atividade empresarial e respeitantes a pagamentos de faturas ou documentos equivalentes;
- Na identificação de clientes que venha a ser assegurada por mediadores de crédito e promotores;
- Aquando da identificação de clientes de transações ocasionais e, em especial, de operações de transferência de fundos, passando agora a prever-se expressamente a obrigatoriedade de implementar um registo centralizado que permita o efetivo controlo do limite agregado de € 15.000, estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei. Não obstante, o projeto de diploma regulamentar postula a necessidade de se proceder à obtenção de determinados elementos identificativos logo nas transferências de fundos cujo valor individual ou agregado seja superior a € 1.000 (salvaguardadas as exclusões previstas no projeto). Tal ficar-se-á a dever à necessidade de favorecer o cumprimento do Regulamento (CE) n.º 1781/2006⁶, sendo igualmente de relevar o especial risco de BC/FT que deriva do fracionamento das operações de transferência de fundos (a ponto, aliás, de a segmentação de operações de transferência de fundos vir expressamente consignada, no projeto de Aviso, como um elemento potencialmente caracterizador de suspeição⁷).

Por fim, é de salientar a adoção de procedimentos identificativos na realização de operações de troca e destroco, fruto do especial risco de BC/FT, designadamente ao nível da dispersão da origem dos fundos, acarretado por aquelas operações.

Capítulo II – Dever de diligência

O Capítulo II do Título II do projeto de Aviso concretiza os termos em que deverá ser cumprido o dever preventivo de diligência, para o que foram definidos vários procedimentos de diligência normal, simplificada e reforçada.

Cumpre salientar, pela sua especial significância, o estabelecimento de:

- Procedimentos de atualização da informação em função do grau de risco identificado;
- Medidas de diligência complementares a pôr em prática na realização de operações à distância;
- Procedimentos para nortear a atuação das instituições financeiras, quando estabeleçam relações de negócio ou efetuem operações com pessoas politicamente expostas. Neste domínio, impõe-se realçar a injunção normativa que determina a aplicação de medidas preventivas às relações e/ou operações mantidas com pessoas politicamente expostas residentes em território nacional, tendo em conta os requisitos previstos nas novas Recomendações do GAFI, dimanadas em fevereiro de 2012. Sublinhe-se, ainda, que a extensão

⁶ Vide ponto 2.4. *supra*.

⁷ Vide item 73. da lista anexa ao projeto regulamentar.

da relevância do conceito de pessoa politicamente exposta se repercutirá no exercício de medidas de diligência reforçada, cujo escopo o Banco de Portugal poderá concretizar, na decorrência do preceituado na parte final do n.º 2 do artigo 12.º da Lei;

- Procedimentos a observar no âmbito de relações de correspondência bancária;
- Medidas acrescidas de diligência em operações de risco elevado (e como tal qualificadas no projeto de Aviso, em complemento das operações previstas na Lei e ao abrigo do disposto no já citado n.º 2 do seu artigo 12.º)⁸;
- Procedimentos de diligência cujo exercício poderá ser cometido a terceiros, na senda do previsto no artigo 24.º da Lei.

Capítulo III – Dever de controlo

O Capítulo III do Título II do projeto de Aviso consagra os termos em que deverá ser observado o dever de controlo, com a conseqüente concretização das obrigações a cumprir em matéria de definição e implementação de um sistema de controlo interno dirigido à prevenção do BC/FT e que se revele proporcional à dimensão, natureza, estrutura organizacional, atividade e riscos incorridos pelas instituições financeiras. Na mesma linha, considera o projeto de Aviso que o sucesso de qualquer ambiente de controlo comprometido com a prevenção do BC/FT (à imagem, aliás, das preocupações já expressamente acolhidas no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008) depende, por um lado, da previsão do envolvimento do órgão de administração e, por outro lado, da densificação dos requisitos e obrigações que impendem sobre a função de *compliance* neste contexto específico, onde merece destaque a consagração regulamentar da figura do responsável pela função de *compliance* afeto à prevenção do BC/FT.

O projeto de Aviso estabelece ainda a obrigatoriedade de as instituições financeiras procederem à realização de testes de efetividade, com o intuito de avaliar a adequação do sistema de controlo interno, a par da necessidade de dispor de mecanismos de controlo que asseverem o cumprimento dos deveres preventivos numa lógica de grupo, com especial enfoque para as sucursais e filiais estabelecidas em países terceiros, incluindo as domiciliadas em centros *offshore*.

Capítulo IV – Dever de formação

Já o Capítulo IV do Título II do projeto de Aviso visa regulamentar o exercício do dever de formação, propugnando a adoção de uma política formativa adequada às funções concretamente exercidas pelos colaboradores relevantes em matéria de prevenção do BC/FT, bem como a obrigatoriedade de conservar os registos e os elementos demonstrativos das ações de formação efetivamente ministradas.

Capítulo V – Outros deveres preventivos

Concentram-se no Capítulo V do Título II do projeto de Aviso as disposições regulamentares atinentes à definição dos procedimentos necessários ao cumprimento dos demais deveres preventivos elencados no Capítulo II da Lei: deveres de recusa, conservação, exame, comunicação, abstenção, colaboração e segredo. Ora, de entre as disposições constantes do projeto regulamentar, entende-se ser de destacar a obrigação de reconstituição do circuito dos fundos, que agora passa a figurar em termos mais explícitos, muito embora a mesma já resultasse claramente do preceituado no n.º 2 do artigo 14.º Lei.

No tangente ao dever de exame, assinala-se a introdução, em **Anexo** ao projeto de Aviso, de uma lista exemplificativa de potenciais indicadores de suspeição, cujo intuito é o de servir de auxiliar ao exercício daquele dever. Por contraposição com a listagem que integrava o Anexo 2 à Instrução do Banco de Portugal n.º 26/2005, procurou-se dotar a atual lista de um caráter mais alargado, abrangente e

⁸ Acessoriamente, note-se que as diversas operações que, ao longo do texto do projeto de Aviso, não sendo reputadas como de elevado risco de BC/FT suscitam, designadamente em sede de dever de identificação, um adensamento das medidas preventivas a adotar pelas instituições financeiras.

plástico, a fim de abarcar o maior leque possível de realidades concretas e, bem assim, obviar a uma mera postura de *tick box* que iniba uma apreciação casuística, à luz de critérios de diligência exigíveis a um profissional. Salienta-se, porém, o carácter meramente exemplificativo da listagem anexa ao projeto de Aviso, pelo que não deverão as instituições financeiras ser induzidas a conferir – de forma automática – um carácter de suspeição a qualquer relação de negócio, transação ocasional ou operação concreta enquadrável nas situações descritas na lista. Ao invés, não constitui aquela lista um elenco exaustivo das hipóteses que podem configurar indicadores de suspeição, pelo que a não inclusão de determinado indicador não é suscetível, seja em que circunstância for, de determinar por si só a exoneração do dever de exame.

Ainda a respeito dos normativos constantes do Capítulo V do Título II, crê-se ser de salientar a densificação efetuada a propósito do dever de colaboração, especificamente no que se refere ao cumprimento deste dever perante o Banco de Portugal, a quem não deverão ser colocados quaisquer obstáculos ilegítimos no exercício da sua atividade de supervisão.

Título III – Disposições complementares

Já no que se refere às disposições complementares que integram o **Título III** do projeto de Aviso, merece ser destacada a previsão da obrigatoriedade da existência de uma versão em língua portuguesa da documentação atinente à prevenção do BC/FT. Adicionalmente, o Banco de Portugal reitera a abertura demonstrada no projeto de Aviso, no sentido de esclarecer, através do endereço de correio eletrónico das.aia.npb@bportugal.pt, as eventuais interrogações que venham a surgir quanto à aplicação deste novo instrumento regulamentar.

Título IV – Disposições transitórias e finais

As disposições transitórias e finais contidas no **Título IV** do projeto de Aviso visam, por um lado, assegurar uma adequada articulação de instrumentos regulamentares e, por outro lado, propiciar uma correta assimilação das obrigações regulamentares cuja observância, pela sua natureza, deverá ter lugar em data diferente da de entrada em vigor do Projeto de Aviso, cumprindo salientar nesta sede a conciliação entre os procedimentos de atualização consagrados e os prazos internamente definidos pelas instituições para a atualização dos elementos relativos aos seus clientes.

3. Processo de consulta

Convidam-se os potenciais destinatários do projeto de Aviso e o público em geral a pronunciarem-se sobre o teor do mesmo, endereçando comentários, sugestões e contributos em relação às soluções apresentadas.

Os contributos devem ser remetidos ao Banco de Portugal em formato editável, através do endereço de correio eletrónico das.aia.npb@bportugal.pt, e, complementarmente – caso os respondentes assim o entendam –, para o fax n.º + 351 213 128 143 ou, por correio, para a seguinte morada: Banco de Portugal, Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória, Av. Almirante Reis, 71, 1150-012 Lisboa.

Serão considerados na consulta pública todos os contributos que sejam rececionados por correio eletrónico, nas condições *supra* definidas, até ao próximo dia 9 de março de 2013.

Qualquer pedido de esclarecimento adicional deverá também ser enviado para o endereço de correio eletrónico das.aia.npb@bportugal.pt.

O Banco de Portugal poderá publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os respondentes que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer disso menção no contributo que enviem, indicando expressamente quais os excertos da sua comunicação a coberto de confidencialidade.

Lisboa, 7 de fevereiro de 2013



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Projeto de Aviso do Banco de Portugal sobre Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

PREÂMBULO
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 1.º Objecto
Artigo 2.º Definições
Artigo 3.º Âmbito
Artigo 4.º Avaliação dos riscos inerentes à actividade desenvolvida
Artigo 5.º Supervisão
Artigo 6.º Agentes de instituições financeiras
Artigo 7.º Agentes de instituições de pagamento e de instituições de moeda electrónica com sede no exterior
Artigo 8.º Alterações societárias ou organizacionais
TÍTULO II - DEVERES PREVENTIVOS
CAPÍTULO I - DEVER DE IDENTIFICAÇÃO
SECÇÃO I - Princípios gerais
Artigo 9.º Objecto do dever de identificação
Artigo 10.º Processo de identificação
Artigo 11.º Identificação simplificada
Artigo 12.º Execução por terceiros do dever de identificação
SECÇÃO II - Relações de negócio
Subsecção I - Contas de depósito bancário
Artigo 13.º Obrigação especial de cuidado
Artigo 14.º Requisitos e utilização dos meios comprovativos
Artigo 15.º Dever de identificação de colaboradores
Artigo 16.º Requisitos de abertura e limites à movimentação de conta
Artigo 17.º Elementos identificativos
Artigo 18.º Meios comprovativos
Artigo 19.º Beneficiários efectivos
Artigo 20.º Informação adicional
Artigo 21.º Informação de natureza fiscal
Artigo 22.º Depósitos em numerário
Subsecção II - Outras relações de negócio
Artigo 23.º Procedimentos de identificação nas outras relações de negócio
Artigo 24.º Crédito a consumidores com intervenção de mediadores de crédito
Artigo 25.º Promotores
SECÇÃO III - Transacções ocasionais
Artigo 26.º Procedimentos de identificação nas transacções ocasionais
Artigo 27.º Operações de transferência de fundos
Artigo 28.º Operações de troco e destroco
CAPÍTULO II - DEVER DE DILIGÊNCIA
Artigo 29.º Objecto do dever de diligência
Artigo 30.º Finalidade e natureza da relação de negócio
Artigo 31.º Origem e destino dos fundos
Artigo 32.º Caracterização de actividade
Artigo 33.º Actualização de informação
Artigo 34.º Diligência simplificada
Artigo 35.º Diligência reforçada
Artigo 36.º Procedimentos complementares em operações realizadas à distância
Artigo 37.º Pessoas politicamente expostas
Artigo 38.º Relações de correspondência
Artigo 39.º Outras operações justificativas de diligência reforçada
Artigo 40.º Execução por terceiros do dever de diligência
CAPÍTULO III - DEVER DE CONTROLO
Artigo 41.º Sistema de controlo interno
Artigo 42.º Órgão de administração
Artigo 43.º Função de <i>compliance</i>
Artigo 44.º Testes de efectividade
Artigo 45.º Relação de grupo
CAPÍTULO IV - DEVER DE FORMAÇÃO
Artigo 46.º Política formativa
Artigo 47.º Registo e documentação das acções de formação
CAPÍTULO V – OUTROS DEVERES
Artigo 48.º Dever de recusa
Artigo 49.º Dever de conservação
Artigo 50.º Dever de exame
Artigo 51.º Dever de comunicação
Artigo 52.º Dever de abstenção
Artigo 53.º Dever de colaboração
Artigo 54.º Dever de segredo
TÍTULO III – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES
Artigo 55.º Língua portuguesa
Artigo 56.º Regime sancionatório
Artigo 57.º Normas de outras autoridades de supervisão
Artigo 58.º Apoio informativo
TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
Artigo 59.º Norma transitória
Artigo 60.º Norma revogatória
Artigo 61.º Entrada em vigor
ANEXO – LISTA EXEMPLIFICATIVA DE POTENCIAIS INDICADORES DE SUSPEIÇÃO

A Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das actividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Na qualidade de autoridade de supervisão neste contexto específico, pode o Banco de Portugal definir os deveres de informação e de esclarecimento, bem como os instrumentos, mecanismos e formalidades de aplicação que, em cada momento, se mostrem adequados e necessários à realização dos controlos que permitam ou facilitem a monitorização do cumprimento do disposto no Capítulo II da referida Lei pelas entidades sujeitas à sua supervisão ou que prestem serviços financeiros relacionados com matérias sujeitas à sua supervisão.

Por outro lado, o disposto no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Electrónica, anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, reconhece, em particular na alínea b) do n.º 2 do seu artigo 18.º, no n.º 2 do seu artigo 26.º e no n.º 7 do seu artigo 35.º, a relevância das competências do Banco de Portugal destinadas a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, mesmo quando as instituições de pagamento e as instituições de moeda electrónica actuem através de agentes e/ou de terceiros com funções operacionais.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pela alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente Aviso, publicado no exercício do poder regulamentar conferido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, doravante abreviadamente designada de “Lei”, visa regular as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao efectivo cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo previstos no Capítulo II da Lei, no âmbito da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Portugal.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Aviso entende-se por:

- 1) “*Beneficiário efectivo*”: qualquer pessoa singular por conta de quem é realizada uma transacção ou actividade ou que, em última instância, detém ou controla o cliente, nos termos previstos no n.º 5) do artigo 2.º da Lei;
- 2) “*Cargos públicos*”:
 - i) Cargos previstos na alínea a) do n.º 6) do artigo 2.º da Lei, bem como membro dos restantes órgãos de soberania;
 - ii) Membro de órgão de natureza executiva da administração central, regional e local, incluindo os titulares de cargos de direcção superior da administração pública e das forças armadas;
 - iii) Membro de órgão de natureza executiva da administração indirecta do Estado, designadamente empresas públicas, institutos públicos, fundações e associações públicas;
- 3) “*Centro de interesses colectivo sem personalidade jurídica*”: qualquer património autónomo, tal como um condomínio de imóvel em propriedade horizontal, uma herança jacente ou um *trust* de direito estrangeiro, quando e nos termos em que este for reconhecido pelo direito interno;
- 4) “*Centro offshore*”: território, incluindo o nacional, caracterizado por atrair um volume significativo de actividade com não residentes, em virtude, designadamente, da existência de regimes menos exigentes de obtenção de autorização para o exercício da actividade bancária e de supervisão, de um

regime especial de sigilo bancário, de vantagens fiscais, de legislação diferenciada para residentes e não residentes ou de facilidades de criação de veículos de finalidade especial;

5) “*Cliente*”: qualquer pessoa singular, pessoa colectiva, de natureza societária ou não societária, ou centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica que entre em contacto com uma instituição financeira com o propósito de, por esta, lhe ser prestado um serviço ou disponibilizado um produto, através do estabelecimento de uma relação de negócio ou da execução de uma transacção ocasional;

6) “*Colaborador*”: qualquer pessoa singular que, em nome da instituição financeira e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, actos ou procedimentos próprios da actividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma um vínculo de natureza laboral (colaborador interno) ou não (colaborador externo);

7) “*Colaborador relevante*”: qualquer colaborador, interno ou externo, da instituição financeira:

i) Que integre o respectivo órgão de administração ou órgão equivalente;

ii) Cujas funções impliquem o contacto directo, presencial ou à distância, com os clientes da mesma;

iii) Afecto às áreas funcionais de *compliance*, de gestão de riscos e de auditoria interna;

iv) Que como tal seja qualificado pela instituição financeira.

8) “*Conta de depósito bancário*”: qualquer conta bancária aberta para constituição de uma das modalidades de depósito previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de Novembro;

9) “*Entidade financeira*”: qualquer uma das entidades previstas nos números 1 a 3 do artigo 3.º da Lei;

10) “*Grupo*”: conjunto de empresas na acepção da alínea j) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho;

11) “*Instituição financeira*”: qualquer uma das entidades previstas nas alíneas a) a c) do artigo 3.º deste Aviso;

12) “*Instituição beneficiária*”: instituição legalmente habilitada a receber uma transferência de fundos directamente de uma instituição ordenante ou através de uma instituição intermediária e, bem assim, a disponibilizar os fundos ao beneficiário;

13) “*Instituição intermediária*”: instituição inserida numa cadeia de pagamentos em série e de cobertura, legalmente habilitada a receber e transmitir uma transferência de fundos por conta de uma instituição ordenante e de uma instituição beneficiária, ou de outra instituição intermediária;

14) “*Instituição ordenante*”: instituição legalmente habilitada a iniciar uma transferência de fundos e a transferi-los após a recepção do pedido de transferência, por conta do ordenante;

15) “*Meio de comunicação à distância*”: qualquer meio de comunicação – telefónico, electrónico, telemático ou de outra natureza – que permita o estabelecimento de relações de negócio, a execução de transacções ocasionais ou a realização de operações em geral, sem a presença física e simultânea da instituição financeira e do seu cliente;

16) “*Organização sem fins lucrativos*”: organização que tem por principal objecto a recolha e a distribuição de fundos para fins caritativos, religiosos, culturais, educacionais, sociais ou fraternais ou para outras finalidades similares;

17) “*País terceiro equivalente*”: país ou jurisdição constante da lista divulgada em Portaria publicada ao abrigo do n.º 8) do artigo 2º da Lei;

18) “*Pessoa politicamente exposta*”: pessoa singular que desempenhe ou tenha desempenhado, nos últimos doze meses, altos cargos de natureza política ou pública ou que seja membro próximo da sua família ou que reconhecidamente tenha com aquela estreitas relações de natureza societária ou comercial, nos termos e condições previstos no n.º 6) do artigo 2.º da Lei;

19) “*Relação de negócio*”: qualquer relação de natureza comercial ou profissional entre as instituições financeiras e os seus clientes que, no momento do seu estabelecimento, se prevê que seja ou venha a ser duradoura, caracterizando-se, designadamente, pela prestação de serviços ou disponibilização de produtos pelas instituições financeiras aos seus clientes, de forma tendencialmente estável e continuada no tempo e independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido;

20) “*Suporte duradouro*”: qualquer suporte – físico, óptico, magnético, electrónico ou de outra natureza – que apresente um grau de acessibilidade, durabilidade, fiabilidade, integridade e legibilidade susceptível de permitir um acesso fácil e permanente à informação, a reprodução fidedigna e integral da mesma e a correcta leitura dos dados nela contidos;

- 21) “*Transacção ocasional*”: qualquer transacção efectuada pelas instituições financeiras fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida;
- 22) “*Unidade de Informação Financeira*”: a unidade central nacional com competência para receber, analisar e difundir a informação suspeita de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, instituída pelo Decreto-Lei n.º 304/2002, de 13 de Dezembro.

Artigo 3.º

Âmbito

São destinatárias das normas constantes do presente Aviso as entidades a seguir indicadas:

- a) Instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda electrónica com sede em território nacional;
- b) Sucursais, situadas em território nacional, de instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda electrónica com sede no estrangeiro, incluindo as sucursais financeiras exteriores;
- c) Entidades prestadoras de serviços postais, na medida em que ofereçam ao público serviços financeiros relacionados com matérias sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Artigo 4.º

Avaliação dos riscos inerentes à actividade desenvolvida

1 – A definição da natureza e extensão dos procedimentos de verificação da identidade e das medidas de diligência, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei, deve ser efectuada no quadro e em conformidade com o modelo global de gestão dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, internamente definido por cada instituição financeira em função do seu perfil específico.

2 – A possibilidade de gradação de procedimentos e medidas prevista no número anterior não prejudica, em caso algum, o estrito cumprimento do disposto nos artigos 9.º a 40.º do presente Aviso, relativamente aos deveres de identificação e diligência.

3 – Sem prejuízo das disposições legais e regulamentares que regem a sua actividade, para a definição e execução do respectivo modelo de gestão dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo devem as instituições financeiras:

a) Identificar os concretos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo existentes no contexto da sua realidade operativa específica, tendo em atenção, pelo menos, os seguintes aspectos da sua actividade:

- i) Perfis de risco dos clientes;
- ii) Formas e meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes;
- iii) Natureza dos produtos e serviços disponibilizados ou das áreas de negócio desenvolvidas;
- iv) Natureza, escala e complexidade da actividade da instituição;
- v) Canais de distribuição dos produtos e serviços;
- vi) Grau de risco associado às áreas geográficas de actuação da instituição;

b) Avaliar os riscos identificados, determinando o seu grau de probabilidade e de impacto financeiro ou reputacional;

c) Definir, parametrizar e implementar os meios e procedimentos de controlo que, face à dimensão e estrutura organizativa da instituição financeira, se mostrem adequados para a mitigação dos riscos específicos identificados e avaliados;

d) Avaliar em permanência a suficiência e a eficácia dos meios e procedimentos de controlo instituídos.

4 – As instituições financeiras devem rever anualmente, pelo menos, a actualidade e a adequação do seu modelo de gestão do risco, por forma a que o mesmo reflecta eventuais alterações registadas na realidade operativa da instituição.

5 – As políticas internas das instituições financeiras em matéria de gestão dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo devem constar de documento ou registo escrito, o qual deve evidenciar detalhadamente:

- a) Os riscos inerentes à actividade específica da instituição e a forma como esta os identificou e avaliou;
- b) Os meios e procedimentos de controlo instituídos e a adequação dos mesmos para a mitigação dos riscos existentes;

- c) A forma como a instituição monitoriza a adequação e a eficácia dos controlos implementados.
- 6 – Ao documento ou registo elaborado nos termos do número anterior são aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º.

Artigo 5.º

Supervisão

1 – No exercício dos poderes e competências conferidos ao Banco de Portugal pelos artigos 38.º e 39.º da Lei para verificação do cumprimento dos deveres legais e regulamentares destinados a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, são aplicáveis os procedimentos e medidas de supervisão referidos nos artigos 116.º e 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (doravante “RGICSF”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e no n.º 2 do artigo 6.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Electrónica (doravante “RJSPME”), anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro.

2 – Cabe em especial ao Banco de Portugal:

a) Acompanhar a actividade das instituições financeiras, designadamente:

i) Analisando e avaliando se as estratégias, sistemas, modelos, políticas, processos, procedimentos e controlos aplicados pelas instituições financeiras garantem uma gestão efectiva dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo a que as mesmas estejam ou possam vir a estar expostas;

ii) Determinando a frequência, a intensidade e a actualização da análise e avaliação precedentes, tomando em consideração, pelo menos, a dimensão, a natureza, o nível e a complexidade das actividades e o grau de exposição das instituições financeiras aos factores de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;

b) Definir reportes informativos periódicos e, sempre que tal se justifique, reportes informativos *ad hoc*, exigindo às instituições financeiras que cumpram as obrigações de reporte nos prazos estabelecidos;

c) Realizar inspecções em quaisquer instalações das instituições financeiras, ou em quaisquer instalações de terceiros utilizadas para o exercício da actividade das instituições financeiras, podendo exigir a apresentação de quaisquer informações ou esclarecimentos que considere relevantes, incluindo:

i) O exame de elementos de informação no local;

ii) A extracção de cópias e traslados de toda a documentação pertinente;

iii) A convocação de qualquer pessoa, com o fim de a ouvir e obter aquelas informações;

d) Emitir recomendações e acompanhar o cumprimento das mesmas;

e) Emitir determinações específicas destinadas a sanar e prevenir irregularidades e exigir o respectivo cumprimento;

f) Solicitar às instituições financeiras quaisquer informações ou esclarecimentos que considere necessários, em especial para verificação:

i) Dos seus riscos, efectivos ou potenciais, de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como das respectivas práticas de gestão e controlo desses riscos;

ii) Da eficácia do seu sistema de controlo interno, em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;

iii) Da sua organização administrativa, em particular, no âmbito do exercício da função de *compliance*;

iv) Do cumprimento do quadro legal e regulamentar vigente.

g) Solicitar a qualquer pessoa ou entidade as informações ou esclarecimentos de que necessite para o exercício das suas funções de supervisão e, se necessário, convocar essa pessoa para prestação de declarações.

h) Solicitar às instituições financeiras a apresentação de relatórios de trabalhos relacionados com a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, realizados por uma entidade devidamente habilitada e para o efeito aceite pelo Banco de Portugal;

i) Determinar a realização, por entidade independente designada pelo Banco de Portugal e a expensas da instituição financeira, de auditorias especiais no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como a subsequente apresentação dos correspondentes relatórios.

3 – Quando verifique que as instituições financeiras não cumprem as normas legais e regulamentares que disciplinam a sua actividade em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, pode ainda o Banco de Portugal exigir às mesmas a adopção, entre outras, das seguintes medidas correctivas previstas no artigo 116.º-C do RGICSF:

- a) O reforço das disposições, processos, mecanismos e estratégias criados para efeitos do governo da sociedade, controlo interno e auto-avaliação de riscos;
- b) A restrição ou limitação de actividades ou operações;
- c) A redução do risco inerente às actividades, produtos e sistemas das instituições financeiras.

4 – No âmbito da supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo que ao Banco de Portugal compete exercer, é também aplicável, com as devidas adaptações a este contexto específico, o disposto nos artigos 116.º-C, n.º 1 e n.º 2, alíneas b), d) e e), 116.º-F, n.º 2, alínea g) e números 3 a 7, 116.º-G, 117.º-B, 121.º, 125.º e 127.º do RGICSF.

Artigo 6.º

Agentes de instituições financeiras

1 – Nos casos em que seja legalmente admissível o exercício da respectiva actividade através de agentes, as entidades referidas no artigo 3.º estão obrigadas:

- a) Sempre que a actividade do agente tenha lugar no território nacional, a assegurar o integral cumprimento, por aquele, de todos os deveres a que as mesmas estão sujeitas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
- b) Sempre que a actividade do agente tenha lugar fora do território nacional, a dar cumprimento ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei, sem prejuízo do integral cumprimento da legislação vigente no país ou jurisdição onde o agente se encontre domiciliado.

2 – As instituições financeiras que exerçam a respectiva actividade com recurso a agentes, domiciliados ou não em território nacional, devem:

- a) Efectuar as diligências necessárias à verificação da idoneidade e da boa reputação comercial e financeira dos agentes;
- b) Proporcionar aos agentes formação específica no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, que compreenda, pelo menos, informação sobre:
 - i) O quadro normativo aplicável;
 - ii) As políticas, meios e procedimentos preventivos definidos e implementados pela instituição;
 - iii) As tipologias, tendências e técnicas associadas ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
 - iv) As vulnerabilidades dos produtos e serviços disponibilizados pela instituição e os riscos específicos emergentes;
- c) Monitorizar em permanência, a observância, pelos agentes, das normas e procedimentos que lhes são aplicáveis;
- d) Instituir um programa regular de visitas às instalações dos agentes, para verificação directa do grau de cumprimento das suas obrigações, com a subsequente elaboração dos respectivos relatórios de avaliação;

3 – O cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a), c) e d) do número anterior deve estar evidenciado em suporte documental apropriado, a conservar em arquivo por um período mínimo de cinco anos após a cessação da relação contratual entre a instituição financeira e o agente.

4 – O cumprimento da obrigação prevista na alínea b) do n.º 2 deve estar evidenciado em suporte documental apropriado, a conservar em arquivo por um período mínimo de cinco anos após a data em que a formação for ministrada.

5 – Ao suporte documental referido nos anteriores números 3 e 4 são aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º.

6 – O disposto nos números anteriores é aplicável aos terceiros a quem as instituições de pagamento e as instituições de moeda electrónica tenham cometido funções operacionais relativas aos serviços de pagamento ou à emissão de moeda electrónica, ao abrigo do disposto no artigo 19.º do RJSPME.

7 – O disposto nos números 3 e 4 do artigo seguinte é aplicável, com as devidas adaptações, às instituições de pagamento e às instituições de moeda electrónica com sede em território nacional que pretendam operar noutro Estado membro da União Europeia através de agentes ou de

terceiros com funções operacionais, na medida em que tal não contrarie a legislação vigente no Estado membro de acolhimento.

Artigo 7.º

Agentes de instituições de pagamento e de instituições de moeda electrónica com sede no exterior

1 – Os deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo previstos na Lei e no presente Aviso devem ser integralmente cumpridos pelas pessoas singulares e colectivas que, no território nacional, actuem na qualidade de agentes de instituições de pagamento ou de instituições de moeda electrónica com sede noutra Estado membro da União Europeia.

2 – O disposto no número anterior é aplicável aos terceiros com funções operacionais que prestem serviços em Portugal sob a responsabilidade de instituições de pagamento ou de instituições de moeda electrónica com sede noutra Estado membro da União Europeia.

3 – Tendo em vista facilitar o exercício da supervisão no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e incrementar o grau de cumprimento do quadro normativo aplicável neste domínio, devem as instituições referidas no n.º 1 promover a criação, em território nacional, de um “ponto de contacto central”, sempre que exerçam a sua actividade em Portugal através de mais do que um agente ou terceiro com funções operacionais.

4 – O “ponto de contacto central” referido no número anterior deverá:

a) Ser assegurado através de uma sucursal, já estabelecida ou a estabelecer, da instituição de pagamento ou da instituição de moeda electrónica, de uma outra estrutura física permanente especificamente destinada a essa finalidade ou ainda de um agente ou terceiro com funções operacionais expressamente designado para o efeito pela instituição de pagamento ou pela instituição de moeda electrónica;

b) Ser responsável pela centralização de toda a informação sobre as operações executadas pela rede de agentes ou terceiros com funções operacionais, bem como pela interacção e articulação com o Banco de Portugal e com as demais autoridades competentes previstas na Lei.

5 – Qualquer que seja o modelo adoptado, em conformidade com a alínea a) do número anterior, pode o Banco de Portugal, enquanto autoridade de supervisão competente no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, efectuar inspecções directas nas instalações do “ponto de contacto central” ou solicitar ao mesmo quaisquer informações que considere relevantes sobre a actividade da rede de agentes ou terceiros com funções operacionais.

6 – Sem prejuízo da aplicação de outras medidas que ao caso couberem, em caso de incumprimento dos deveres previstos na Lei e no presente Aviso, pelos agentes e terceiros com funções operacionais referidos nos números 1 e 2, o Banco de Portugal cooperará e trocará informações com as autoridades de supervisão e demais autoridades relevantes do Estado membro da União Europeia onde a instituição de pagamento ou a instituição de moeda electrónica tenha sede, nos termos constantes do RJSPME, tendo em vista a adopção de medidas tendentes a mitigar os riscos de operações de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Artigo 8º

Alterações societárias ou organizacionais

As instituições financeiras devem assegurar que eventuais alterações societárias ou organizacionais não prejudicam o cumprimento dos deveres previstos na Lei e no presente Aviso.

TÍTULO II

DEVERES PREVENTIVOS

CAPÍTULO I

Dever de identificação

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 9.º

Objecto do dever de identificação

1 – Ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei, as instituições financeiras estão obrigadas a dar cumprimento ao dever de identificação sempre que:

- a) Estabeleçam qualquer relação de negócio;
- b) Executem transacções ocasionais de montante igual ou superior a 15.000 euros, independentemente de a transacção ser realizada através de uma única operação ou de várias operações que aparentem estar relacionadas entre si, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º.

2 – Ao abrigo do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei, as instituições financeiras estão ainda obrigadas a, consoante os casos, adoptar, completar ou repetir o processo de identificação de clientes, representantes e beneficiários efectivos, previstos na Lei e no presente Aviso, sempre que:

- a) Haja suspeitas de uma possível relação com os crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, no âmbito de uma transacção ocasional, qualquer que seja o seu valor, ou no âmbito de uma relação de negócio em que, nos termos da Lei ou do presente Aviso, tenha sido executado um processo simplificado de identificação;
- b) Tenham dúvidas quanto à veracidade ou à adequação dos dados de identificação previamente obtidos, no âmbito de qualquer relação de negócio ou transacção ocasional.

Artigo 10.º

Processo de identificação

1 – A execução do dever de identificação compreende os seguintes dois procedimentos:

- a) O registo dos elementos identificativos referentes aos clientes das instituições financeiras, aos representantes daqueles e aos beneficiários efectivos de relações de negócio e de transacções ocasionais;
- b) A comprovação da veracidade dos elementos identificativos obtidos, mediante o recurso a, pelo menos, uma das seguintes formas:
 - i) Verificação da respectiva documentação demonstrativa, em suporte físico;
 - ii) Verificação de documentação electrónica demonstrativa de determinado facto, devidamente autenticada, obtida electronicamente junto das autoridades competentes do Estado, designadamente através de plataforma de interoperabilidade entre sistemas de informação da Administração Pública;
 - iii) Realização de outras diligências comprovativas, em conformidade com o previsto no presente Aviso.

2 – As instituições financeiras devem, em qualquer circunstância, conservar em arquivo elementos que evidenciem inequivocamente que procederam à comprovação da veracidade dos elementos identificativos, em conformidade com o previsto neste Aviso.

Artigo 11.º

Identificação simplificada

1 – Ao abrigo do disposto nos artigos 11.º e 25.º da Lei, as instituições financeiras, com excepção dos casos em que tenham quaisquer suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, estão dispensadas de observar o dever e os procedimentos de identificação previstos no artigo 7.º da Lei e no artigo 10.º deste Aviso:

- a) Quando estabelecem relações de negócio ou efectuam transacções ocasionais nas situações previstas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei, sendo a dispensa de identificação extensiva aos respectivos representantes;
- b) Relativamente aos beneficiários efectivos de contas-cliente abertas em instituições de crédito, tituladas por advogados ou solicitadores estabelecidos em Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Lei;
- c) No caso de emissão de moeda electrónica, quando verificadas as condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei.

2 – Em qualquer caso, a dispensa de identificação das entidades referidas no anterior n.º 1 não isenta as instituições financeiras de:

- a) Recolher os elementos identificativos suficientes para verificar se se mostram preenchidas as condições previstas nos números 1 e 2 do artigo 11.º da Lei;
- b) Obter informação que permita aferir a existência de práticas suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, designadamente verificando a qualidade em que essas entidades estão a actuar e, mais concretamente, se o fazem por conta própria ou por conta de clientes seus;
- c) Proceder à rigorosa conferência e à recolha dos elementos que legitimam a atribuição e o exercício dos poderes de representação das entidades referidas no n.º 1 do artigo 11.º da Lei;

3 – A informação referida na alínea b) do número anterior e a declaração prevista no n.º 2 do artigo 11.º da Lei devem constar de documento ou registo escrito, a conservar em arquivo, pelas instituições financeiras, por um período de sete anos após o termo da relação de negócio, ao qual são aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º.

4 – Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 11.º da Lei, quando as instituições financeiras solicitem informação sobre a identidade dos beneficiários efectivos e a mesma não for disponibilizada, devem aquelas, quando suspeitem que a não prestação da informação pode estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo:

- a) Efectuar a comunicação prevista no artigo 16.º da Lei;
- b) Ponderar proceder à cessação das relações de negócio já estabelecidas ou, em alternativa, ao bloqueamento de qualquer movimentação no âmbito das mesmas enquanto a informação em falta lhes não for disponibilizada.

5 – Sempre que as instituições financeiras tenham razões para considerar que a cessação da relação de negócio ou o bloqueamento de conta previstos na alínea b) do número anterior são susceptíveis de prejudicar uma investigação das autoridades judiciárias ou policiais competentes, devem, na medida do possível, actuar em articulação com as mesmas, consultando-as previamente.

6 – As instituições financeiras devem fazer constar de documento ou registo escrito a referência à realização da consulta às autoridades referidas no número anterior, com indicação das respectivas datas e dos nomes das pessoas contactadas, suporte que deverá ser conservado em arquivo por um período mínimo de cinco anos, sendo-lhe aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º.

Artigo 12.º

Execução por terceiros do dever de identificação

1 – Nos termos do artigo 24.º da Lei, as instituições financeiras, com excepção das agências de câmbio, das instituições de pagamento e das instituições de moeda electrónica, podem recorrer a uma instituição terceira para o cumprimento do dever de identificação referente a clientes seus, desde que esta última seja:

- a) Uma das entidades previstas no n.º 1 do artigo 3.º da Lei, com excepção das agências de câmbio, das instituições de pagamento e das instituições de moeda electrónica;
- b) Uma entidade, com sede na União Europeia ou em país terceiro equivalente, de natureza semelhante à das entidades previstas na alínea anterior.

2 – Consideram-se ainda como terceiros habilitados a executar o dever de identificação as sucursais, estabelecidas em território nacional, noutra Estado membro da União Europeia ou em país terceiro equivalente, de entidades de natureza semelhante à das entidades previstas no n.º 1 do artigo 3.º da Lei, com excepção das agências de câmbio, das instituições de pagamento e das instituições de moeda electrónica.

3 – Sempre que recorram à execução do dever de identificação por terceiros, devem as instituições financeiras:

- a) Assegurar-se de que tais terceiros, por se enquadrarem numa das categorias previstas nos números anteriores, estão habilitados a executar o dever de identificação;
- b) Avaliar, com base em informação do domínio público, a reputação e a idoneidade do terceiro;
- c) Assegurar-se de que o terceiro dispõe de um adequado sistema de controlo interno em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- d) Obter os necessários elementos identificativos em momento anterior ao estabelecimento da relação de negócio, da execução da transacção ocasional ou da realização da operação, bem como assegurar-se de que o terceiro lhe envia o respectivo suporte comprovativo logo que o mesmo lhe seja solicitado;
- e) Assegurar-se de que os elementos identificativos foram recolhidos pelo terceiro através de contacto directo e presencial com o cliente;
- f) Complementar a informação recolhida pelo terceiro ou proceder a uma nova identificação, caso a insuficiência da informação recebida ou o risco associado o justifique.

4 – As relações de agência, de representação ou de subcontratação não configuram a execução por terceiros prevista neste artigo.

5 – Em qualquer caso, a responsabilidade pelo exacto cumprimento do dever de identificação executado por terceiros é sempre da instituição financeira, como se a mesma fosse a executante directa daquele dever.

SECÇÃO II

Relações de negócio

Subsecção I

Contas de depósito bancário

Artigo 13.º

Obrigações especiais de cuidado

Ao procederem à abertura de contas de depósito, as instituições de crédito devem actuar com elevado grau de cuidado, adoptando os procedimentos necessários:

- a) À completa e comprovada identificação de cada um dos titulares das contas e dos seus representantes, nestes se incluindo todas as pessoas com poderes de movimentação das mesmas;
- b) À obtenção de informação sobre a identidade dos beneficiários efectivos e, em função do grau de risco, dos correspondentes meios comprovativos;
- c) À verificação da idoneidade e suficiência dos instrumentos que outorgam os poderes de representação e de movimentação das contas.

Artigo 14.º

Requisitos e utilização dos meios comprovativos

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 18.º, a abertura de uma conta de depósito bancário, no caso de pessoas singulares, exige sempre a apresentação de documento de identificação válido, do qual constem a fotografia e a assinatura do titular do mesmo, emitido por autoridade pública competente.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 19.º, a comprovação documental de quaisquer elementos exigíveis para a abertura de conta só pode ser efectuada mediante originais ou cópia certificada dos mesmos, ou ainda mediante o acesso à respectiva informação electrónica com valor equivalente, designadamente através do Cartão de Cidadão ou de plataforma de interoperabilidade entre sistemas de informação da Administração Pública.

3 - Sempre que o suporte comprovativo apresentado às instituições de crédito para efeitos de abertura de uma conta de depósito bancário ofereça dúvidas quanto ao seu teor, idoneidade, autenticidade, actualidade, exactidão ou suficiência devem aquelas promover as diligências adequadas à cabal comprovação dos elementos identificativos previstos no artigo 17.º.

4 – O suporte comprovativo recolhido pelas instituições de crédito pode ser utilizado na abertura posterior de outras contas pelo mesmo cliente, desde que o mesmo se mantenha actualizado.

Artigo 15.º

Dever de identificação de colaboradores

Os colaboradores das instituições de crédito que procedam à abertura e à actualização das contas de depósito, bem como à verificação e conferência dos meios comprovativos apresentados, devem apor nos registos internos de suporte daqueles actos menção que claramente os identifique e a data em que os praticaram.

Artigo 16.º

Requisitos de abertura e limites à movimentação de conta

1 – As instituições de crédito só podem abrir contas de depósito bancário quando, cumulativamente, lhes forem disponibilizados:

- a) Todos os elementos identificativos previstos nos artigos 17.º e 19.º, aplicáveis ao caso concreto;
- b) Os meios comprovativos dos elementos referidos nas subalíneas *i)* a *v)* das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 17.º.

2 – O depósito inicial previsto no n.º 3 do artigo 8.º da Lei deve consistir num único movimento a crédito na conta de depósito bancário.

3 – A disponibilização do suporte comprovativo dos elementos identificativos previstos nos artigos 17.º e 19.º cuja apresentação não seja, nos termos do anterior n.º 1, indispensável para o início da relação de negócio deve ter lugar no prazo máximo de sete dias após a data de abertura da conta, prazo durante o qual a mesma permanece sujeita às restrições previstas no n.º 3 do artigo 8.º da Lei e com a indisponibilidade absoluta dos valores nela depositados.

4 – Sempre que as instituições de crédito encerrem contas de depósito bancário em consequência da não apresentação dos elementos previstos no número anterior, a devolução das quantias entregues em numerário para depósito nas mesmas deve ser efectuada também em numerário, devendo qualquer documentação entregue, nesse acto, ao titular dos fundos conter a menção expressa do motivo da devolução dos mesmos.

Artigo 17.º

Elementos identificativos

1 – Sempre que as instituições de crédito procedam à abertura de contas de depósito bancário, presencialmente ou com recurso a meios de comunicação à distância, devem ser recolhidos, pelo menos, os seguintes elementos referentes a cada um dos titulares das contas e aos demais intervenientes nas mesmas:

a) No caso de pessoas singulares:

- i)* Nome completo;
- ii)* Assinatura autógrafa ou assinatura electrónica qualificada;
- iii)* Data de nascimento;
- iv)* Nacionalidade;
- v)* Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;
- vi)* Morada completa;
- vii)* Profissão e entidade patronal;
- viii)* Cargos públicos exercidos nos últimos cinco anos.

b) No caso de pessoas colectivas:

- i)* Denominação;
- ii)* Objecto;
- iii)* Endereço da sede;
- iv)* Número de identificação de pessoa colectiva;
- v)* Identidade dos titulares do órgão de administração.

2 – No caso de contas de depósito bancário tituladas por empresários em nome individual, as instituições de crédito devem obter informação sobre o número de identificação de pessoa colectiva ou o número de identificação fiscal, a denominação, a sede e o objecto, para além dos elementos identificativos referidos na alínea a) do número anterior.

3 – No caso de contas de depósito bancário tituladas por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, é aplicável o disposto na alínea b) do n.º 1, com as necessárias adaptações.

4 – A emissão da assinatura electrónica prevista na subalínea *ii*) da alínea a) do n.º 1 deve processar-se em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto.

Artigo 18.º

Meios comprovativos

1 - No que respeita aos elementos identificativos das pessoas singulares, previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º:

a) Os elementos *nome completo, assinatura, autógrafa ou electrónica qualificada, data de nascimento e nacionalidade* podem ser comprovados mediante a apresentação ou utilização electrónica do cartão de cidadão ou mediante a apresentação do bilhete de identidade, do passaporte, da autorização de residência em território nacional ou de documento público equivalente que respeite os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 14.º;

b) Os elementos *morada completa e profissão e entidade patronal* podem ser comprovados, pela pessoa a identificar ou pela instituição de crédito, por um dos seguintes meios:

i) Qualquer documento, em suporte físico ou electrónico, medida ou diligência considerados idóneos e suficientes pela instituição de crédito, em função do risco concreto identificado;

ii) Recolha e verificação dos respectivos dados electrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão;

c) O elemento *cargos públicos exercidos nos últimos cinco anos* não carece de comprovação documental, bastando informação do próprio quanto aos cargos públicos de que é ou foi titular.

2 - No que respeita aos elementos identificativos das pessoas colectivas, previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º:

a) Os elementos *denominação, objecto e endereço da sede* podem ser comprovados por um dos seguintes meios:

i) Certidão do registo comercial ou outro documento público que contenha esse elemento, em suporte físico ou electrónico;

ii) Recolha e verificação dos respectivos dados electrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão;

b) O elemento *número de identificação de pessoa colectiva* pode ser comprovado por um dos seguintes meios:

i) Cartão de pessoa colectiva, cartão da empresa ou outro documento público que contenha esse elemento, em suporte físico ou electrónico;

ii) Documento equivalente aos referidos na subalínea anterior, no caso de entidades não domiciliadas em Portugal;

iii) Recolha e verificação dos respectivos dados electrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão;

c) O elemento *identidade dos titulares do órgão de administração* pode ser comprovado mediante simples declaração escrita, em suporte físico ou electrónico, emitida pela própria pessoa colectiva, contendo os seguintes elementos identificativos referentes àqueles titulares:

i) Nome completo, data de nascimento e nacionalidade;

ii) Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;

iii) Número de identificação fiscal.

3 – O disposto na alínea c) do número anterior não dispensa as instituições de crédito de procederem ao processo completo de identificação previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, nos termos definidos no artigo 10.º, sempre que um titular do órgão de administração de uma pessoa colectiva actue como representante da mesma no âmbito de contas de depósito bancário.

4 – Na abertura de contas de depósito bancário em nome de menores que, em razão da sua idade, não sejam titulares de qualquer dos documentos referidos na alínea a) do n.º 1, a comprovação dos respectivos elementos identificativos pode ser efectuada através de boletim de nascimento, de certidão de nascimento ou, no caso de não nacionais, de documento público equivalente, a apresentar por quem possua e demonstre legitimidade para contratar a abertura da conta.

5 – Nos casos de abertura de contas com recurso a meios de comunicação à distância, a comprovação dos elementos identificativos referidos no artigo anterior deve ser efectuada através de disponibilização à instituição de crédito de cópia certificada da documentação comprovativa exigida ou do acesso aos documentos em versão electrónica com valor equivalente, designadamente

fazendo uso do serviço de Fornecedor de Autenticação do Cartão de Cidadão disponibilizado pelo Estado Português.

6 – A comprovação de elementos identificativos exigidos no artigo 17.º pode ainda ser feita, independentemente de a conta ser aberta presencialmente ou com recurso a meios de comunicação à distância, através de declaração escrita confirmativa da veracidade e actualidade das informações prestadas, a emitir por entidade financeira com sede ou estabelecimento em Estado membro da União Europeia ou em país terceiro equivalente ou por entidade financeira integrada no mesmo grupo, indicada pelo cliente e com a qual o mesmo tenha já estabelecido uma relação de negócio, desde que, em qualquer caso, se mostrem preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Ter a relação de negócio precedente sido estabelecida de forma presencial;
- b) Ter a relação de negócio precedente sido estabelecida em conformidade com os padrões de identificação de clientes e beneficiários efectivos definidos na legislação portuguesa e da União Europeia, em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- c) Serem enviadas directamente, pela instituição solicitada à instituição onde a conta vai ser aberta, a declaração confirmativa dos elementos identificativos e as cópias dos mesmos.

Artigo 19.º

Beneficiários efectivos

1 – Quando se verifique a situação prevista no n.º 4 do artigo 7.º da Lei, devem as instituições de crédito, em complemento dos elementos identificativos referidos no artigo 17.º, obter sempre informação sobre a identidade dos beneficiários efectivos a que se refere o n.º 5) do artigo 2.º da Lei, adoptando as medidas de comprovação consideradas adequadas em função dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associados ao cliente e à relação de negócio.

2 – Sempre que o grau de risco seja considerado relevante, devem as instituições de crédito recolher o suporte comprovativo:

- a) Da identidade do beneficiário efectivo, a qual pode ser comprovada mediante cópia simples dos documentos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º ou através de medida ou diligência considerada idónea e suficiente pela instituição de crédito, em função do risco concreto identificado;
- b) Da qualidade de beneficiário efectivo, a qual deve ser comprovada nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º, admitindo-se neste caso, quanto ao suporte documental, a utilização de cópias simples.

3 – Para os efeitos do número anterior, e sem prejuízo de outras situações que sejam classificadas como tal pelas instituições de crédito em função dos seus critérios internamente definidos, considera-se representarem sempre um grau de risco relevante as relações de negócio ou operações em geral:

- a) Estabelecidas ou efectuadas com recurso a meios de comunicação à distância;
- b) Relacionadas com pessoas politicamente expostas não residentes em território nacional;
- c) Realizadas num quadro de correspondência bancária com instituições de crédito de países terceiros;
- d) Relacionadas com centros *offshore*;
- e) Relacionadas com organizações sem fins lucrativos;
- f) Relacionadas com a área de *private banking*;
- g) Relacionadas com a área de *trade finance*;
- h) Relacionadas com países ou jurisdições com deficiências estratégicas no domínio da prevenção do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo, identificados pelo *Grupo de Acção Financeira* em documento publicado por este organismo no sítio com o endereço www.fatf-gafi.org;
- i) Relacionadas com países ou jurisdições que tenham sido sujeitos a contramedidas adicionais decididas pelo Conselho da União Europeia;
- j) Relacionadas com países, jurisdições, entidades ou indivíduos que tenham sido objecto de sanções ou medidas restritivas impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia;
- l) Sujeitas a medidas de diligência reforçada por expressa indicação do Banco de Portugal.

4– No processo de identificação de beneficiários efectivos, as instituições de crédito devem solicitar documentos originais, em suporte físico ou electrónico, ou cópias certificadas dos mesmos sempre que:

- a) O suporte comprovativo referido no n.º 2 ofereça dúvidas;
- b) Existam suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- c) Tal se mostre justificado pelo perfil de risco definido para aquele cliente ou por outra circunstância considerada relevante pela instituição de crédito.

5 – Sem prejuízo das diligências que, autonomamente, as instituições de crédito efectuem por sua própria iniciativa, a documentação ou os registos de formalização do processo de abertura de conta de depósito bancário devem conter obrigatoriamente campos de informação específicos destinados a identificar os beneficiários efectivos por conta de quem os clientes estejam a actuar ou que, em última instância, controlem os clientes quando estes sejam pessoas colectivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica.

Artigo 20.º

Informação adicional

As instituições de crédito devem solicitar informação adicional, complementando os elementos identificativos e os meios comprovativos obtidos nos termos dos artigos 17.º a 19.º, sempre que a análise de risco casuisticamente efectuada justifique um acrescido grau de conhecimento do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo.

Artigo 21.º

Informação de natureza fiscal

1 – As instituições de crédito devem, no momento da abertura de uma conta de depósito bancário, obter informação sobre o número de identificação fiscal de cada um dos respectivos titulares, sempre que o mesmo seja exigível pela legislação fiscal portuguesa.

2 – O número de identificação fiscal pode ser comprovado mediante a apresentação do original ou de cópia certificada de documento onde conste aquele número, ou através da recolha e verificação desse elemento de informação junto das entidades responsáveis pela sua gestão.

Artigo 22.º

Depósitos em numerário

1 – No caso de depósitos em numerário em contas tituladas por terceiros, devem as instituições de crédito, sempre que os montantes a depositar sejam iguais ou superiores a 1.000 euros, proceder à conferência e ao registo dos seguintes elementos identificativos:

- a) Nome do depositante;
- b) Tipo, número, data de validade e entidade emitente de documento de identificação do depositante.

2 – Sempre que as instituições de crédito considerem que as operações referidas no n.º 1 podem ter associado algum risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, devem proceder à extracção de cópia do documento de identificação do depositante ou à recolha dos dados electrónicos nele contidos.

3 – As cópias dos documentos de identificação e os dados electrónicos referidos no número anterior devem ser conservados em arquivo por um período mínimo de cinco anos, sendo-lhes aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º.

Subsecção II

Outras relações de negócio

Artigo 23.º

Procedimentos de identificação nas outras relações de negócio

1 – Sempre que se proponham iniciar outras relações de negócio, presencialmente ou com recurso a meios de comunicação à distância, estão as instituições financeiras obrigadas, com as devidas adaptações, a dar cumprimento à totalidade dos procedimentos de identificação previstos nos artigos 17.º a 19.º.

2 – É igualmente aplicável às relações de negócio em geral, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 13.º a 16.º e 20.º a 22.º.

Artigo 24.º

Crédito a consumidores com intervenção de mediadores de crédito

1 – No âmbito dos contratos de crédito a consumidores regulados pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, os procedimentos de identificação previstos nos artigos 17.º a 19.º deste Aviso podem ser executados através dos mediadores de crédito referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º daquele Decreto-Lei.

2 – Sempre que tenha lugar a execução dos procedimentos de identificação por mediadores de crédito, estão os mesmos obrigados a enviar de imediato às instituições financeiras, conjuntamente com a documentação referente à operação de crédito, os seguintes elementos:

- a) As cópias ou dados electrónicos extraídos do suporte comprovativo da identificação do cliente, bem como quaisquer outros elementos demonstrativos do cumprimento do dever de identificação.
- b) A identificação do mediador de crédito e da pessoa singular que executou os procedimentos de identificação, bem como a data da respectiva execução.

3 – Os elementos remetidos pelos mediadores de crédito nos termos do número anterior devem ser sempre objecto de análise pelas instituições financeiras, para verificação da sua suficiência, adequação e idoneidade, cabendo a estas promover quaisquer diligências complementares de identificação e comprovação que se mostrem necessárias, bem como garantir o efectivo cumprimento das demais normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

4 – Nos casos em que, repetidamente, um mediador de crédito não dê rigoroso cumprimento ao disposto no n.º 2 quanto ao momento da remessa da informação ou quanto ao conteúdo da mesma, devem as instituições financeiras ponderar pôr termo à relação contratual que tenha sido estabelecida com aquele mediador, devendo as conclusões de tal ponderação constar de documento ou registo escrito a conservar em arquivo por um período mínimo de cinco anos.

5 – Por forma a garantir o rigoroso cumprimento do dever de identificação, devem ainda as instituições financeiras:

- a) Transmitir aos mediadores de crédito os procedimentos internos que estes deverão observar no cumprimento do dever de identificação;
- b) Disponibilizar aos mediadores de crédito informação específica no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

6 – O cumprimento das obrigações previstas no número anterior deve estar evidenciado em documento ou registo escrito, a conservar em arquivo por um período mínimo de cinco anos após a cessação da relação contratual entre a instituição financeira e o mediador de crédito.

7 – Aos documentos e registos referidos nos anteriores números 4 e 6 são aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º.

8 – Em qualquer caso, a responsabilidade pelo exacto cumprimento do dever de identificação executado por mediadores de crédito é sempre da instituição financeira, como se a mesma fosse a executante directa daquele dever.

Artigo 25.º

Promotores

O disposto no artigo anterior é igualmente aplicável no âmbito da actividade prosseguida pelos promotores referidos na Instrução do Banco de Portugal n.º 11/2001, de 15 de Junho, ou por quaisquer outras pessoas ou entidades que, nos termos do quadro legal ou regulamentar aplicável às instituições financeiras, assegurem algum tipo de intermediação entre estas e os seus clientes, sempre que aos mesmos caiba executar os procedimentos de identificação previstos nos artigos 17.º a 19.º deste Aviso.

SECÇÃO III

Transacções ocasionais

Artigo 26.º

Procedimentos de identificação nas transacções ocasionais

1 – Sempre que as instituições financeiras se proponham efectuar, presencialmente ou com recurso a meios de comunicação à distância, transacções ocasionais de montante igual ou superior a 15.000 euros, independentemente de a transacção ser realizada através de uma única operação ou de várias operações que aparentem estar relacionadas entre si, ou transacções ocasionais de qualquer valor relativamente às quais tenham suspeitas de uma possível relação com os crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, devem obter, pelo menos, os seguintes elementos identificativos sobre os seus clientes e, sendo o caso, sobre os respectivos representantes:

a) No caso de pessoas singulares:

i) Nome completo;

ii) Data de nascimento;

iii) Nacionalidade;

iv) Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;

b) No caso de pessoas colectivas:

i) Denominação;

ii) Objecto;

iii) Número de identificação de pessoa colectiva;

iv) Identidade dos titulares do órgão de administração.

2 – Quando, no contexto da realização de transacções ocasionais, se verifique qualquer uma das situações previstas no n.º 4 do artigo 7.º da Lei, devem as instituições financeiras obter também toda a informação sobre os beneficiários efectivos referida no artigo 19.º, nos precisos termos ali referidos.

3 – No caso de transacções ocasionais em que o risco associado se revele elevado, devem as instituições financeiras solicitar os restantes elementos identificativos previstos, consoante os casos, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 17.º, ou quaisquer elementos adicionais que permitam um acrescido grau de conhecimento do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo.

4 - Para os efeitos do número anterior, e sem prejuízo de outras situações que sejam classificadas como tal pelas instituições financeiras em função dos seus critérios internamente definidos, considera-se representarem sempre um grau de risco relevante as transacções ocasionais:

a) Efectuadas com recurso a meios de comunicação à distância;

b) Relacionadas com pessoas politicamente expostas não residentes em território nacional;

c) Relacionadas com centros *offshore*;

d) Relacionadas com organizações sem fins lucrativos;

e) Relacionadas com países ou jurisdições com deficiências estratégicas no domínio da prevenção do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo, identificados pelo *Grupo de Acção Financeira* em documento publicado por este organismo no sítio com o endereço www.fatf-gafi.org;

f) Relacionadas com países ou jurisdições que tenham sido sujeitos a contramedidas adicionais decididas pelo Conselho da União Europeia;

g) Relacionadas com países, jurisdições, entidades ou indivíduos que tenham sido objecto de sanções ou medidas restritivas impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia;

h) Sujeitas a medidas de diligência reforçada por expressa indicação do Banco de Portugal.

5 – Por forma a garantirem o efectivo controlo do limite agregado de 15.000 euros previsto no n.º 1, as instituições financeiras devem assegurar a existência de um registo centralizado de todas as transacções ocasionais que efectuem, independentemente do respectivo montante, no qual inscrevam, pelo menos, a data e o valor de cada operação, o nome ou denominação completos do seu cliente e o tipo e número do respectivo documento de identificação.

§ único – No caso de transacções ocasionais agregadas, apenas se torna necessário executar integralmente o processo de identificação, designadamente mediante a extracção de cópia ou dados electrónicos do suporte comprovativo, quando realizada a operação integrante de um conjunto cuja execução implique a ultrapassagem do referido limite.

6 – O registo centralizado referido no número anterior deve ser objecto de imediata actualização sempre que a instituição financeira efectue uma transacção ocasional, devendo os dados constantes do mesmo estar permanentemente disponíveis para toda a estrutura organizativa da instituição financeira, bem como para os seus agentes e terceiros com funções operacionais relativas aos serviços de pagamento e à emissão de moeda electrónica.

7 – Para aferição da natureza agregada de um conjunto de transacções ocasionais, as instituições financeiras devem ter em consideração, entre outros critérios, o lapso temporal decorrido entre as operações, a identidade dos intervenientes nas mesmas, a segmentação dos montantes envolvidos e o tipo de transacções efectuadas.

§ único – Em qualquer caso, as instituições financeiras devem sempre considerar como transacções ocasionais agregadas as operações efectuadas por um mesmo cliente, ou por um conjunto de clientes reconhecidamente relacionados entre si, durante os 90 dias imediatamente anteriores à operação mais recente.

8 – É aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo 17.º, respectivamente e com as devidas adaptações, às transacções ocasionais efectuadas quer com empresários em nome individual, quer com estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada e centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica.

9 – A comprovação dos elementos identificativos a recolher pelas instituições financeiras no âmbito de transacções ocasionais, executadas presencialmente ou com recurso a meios de comunicação à distância, deve processar-se em conformidade com o disposto no artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 19.º e no n.º 3 do artigo 36.º.

10 – É igualmente aplicável aos procedimentos de identificação relativos a transacções ocasionais o disposto nos artigos 14.º e 15.º, com as necessárias adaptações.

11 – Nos casos em que o número de operações efectuadas por um cliente evidencie um padrão de frequência e habitualidade, devem as instituições financeiras considerar estar perante um relacionamento tendencialmente estável e duradouro, qualificando-o, a partir de então, como uma efectiva relação de negócio e adoptando os correspondentes procedimentos de identificação e diligência.

12 – As instituições financeiras devem dotar os seus sistemas de controlo interno dos meios e procedimentos que lhes permitam distinguir os clientes de transacções ocasionais dos clientes com quem têm relações de negócio.

Artigo 27.º

Operações de transferência de fundos

1 – No caso das transacções ocasionais que consistam em operações de transferências de fundos, para o exterior ou do exterior, as instituições financeiras devem ainda dar cumprimento ao dever de identificação dos seus clientes sempre que as operações a efectuar preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Serem de montante superior a 1.000 euros, independentemente de a transferência ser realizada através de uma única operação ou de várias operações que aparentem estar relacionadas entre si;
- b) Estarem dissociadas de qualquer conta titulada, consoante os casos, pelo ordenante ou pelo beneficiário;
- c) Não se encontrarem abrangidas pelas exclusões previstas nos números 2, 4, 5 e 7 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1781/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior, sempre que, presencialmente ou com recurso a meios de comunicação à distância, efectuem transferências de fundos por valores individuais ou agregados superiores a 1.000 euros e inferiores a 15.000 euros, as instituições financeiras estão obrigadas a executar integralmente o processo de identificação referido no artigo 10.º, devendo:

- a) Obter, pelo menos, os elementos identificativos, sobre os clientes, previstos na alínea a) e nas subalíneas *i)* a *iii)* da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º;
- b) Comprovar a veracidade de tais elementos com base em documentos, dados ou informações obtidos de uma fonte fiável e independente, cabendo-lhes, em qualquer circunstância, demonstrar perante quaisquer autoridades competentes a adequação e a idoneidade do suporte comprovativo utilizado.

3 – Por forma a garantirem o efectivo controlo do limite agregado de 1.000 euros previsto no n.º 1, as instituições financeiras devem assegurar a existência de um registo centralizado de todas as transferências de fundos dissociadas de qualquer conta que efectuem, do exterior ou para o exterior e independentemente do respectivo montante, no qual inscrevam, pelo menos, a data e o valor de cada operação, o nome ou denominação completos do seu cliente e o tipo e número do respectivo documento de identificação.

§ único – No caso de operações de transferência de fundos ocasionais, apenas se torna necessário executar integralmente o processo de identificação, designadamente mediante a extracção de cópia ou dados electrónicos do suporte comprovativo, quando realizada a operação integrante de um conjunto cuja execução implique a ultrapassagem do referido limite.

4 – O registo centralizado referido no número anterior deve ser objecto de imediata actualização sempre que a instituição financeira efectue uma transferência, devendo os dados constantes do mesmo estar permanentemente disponíveis para toda a estrutura organizativa da instituição financeira, bem como para os seus agentes e terceiros com funções operacionais relativas aos serviços de pagamento e à emissão de moeda electrónica.

5 – É também aplicável às transferências de fundos referidas no n.º 1 o disposto nos números 2, 3, 4, 7, 8, 9, 11 e 12 do artigo 26.º.

6 – Quando efectuem transferências de fundos dissociadas de qualquer conta cujo montante, individual ou agregado, seja igual ou superior a 15.000 euros, as instituições financeiras ficam sujeitas a todas as obrigações previstas no artigo 26.º, para as transacções ocasionais em geral.

Artigo 28.º

Operações de troco e destroco

1 - As operações de troco e destroco são consideradas transacções ocasionais quando não realizadas no âmbito de uma relação de negócio, estando as instituições financeiras obrigadas ao cumprimento do dever de identificação nos termos do artigo 26.º.

2 – Os procedimentos de registo e controlo previstos nos números 5 e 6 do artigo 26.º apenas são obrigatórios relativamente às operações de troco e destroco de valor igual ou superior a 2.500 euros, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte.

3 – Sempre que as instituições financeiras tenham razões para suspeitar da ocorrência de fraccionamento de operações de troco e destroco, por forma a não ser atingido o limite previsto no número anterior, devem aquelas adoptar os procedimentos previstos nos números 5 e 6 do artigo 26.º relativamente a todas as operações fraccionadas.

CAPÍTULO II

Dever de diligência

Artigo 29.º

Objecto do dever de diligência

1 – O dever de diligência previsto nos artigos 9.º e seguintes da Lei constitui, em paralelo com o dever de identificação, um procedimento de vigilância da clientela, estando também as instituições financeiras obrigadas ao seu cumprimento sempre que se verifique alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 9.º do presente Aviso.

2 – As instituições financeiras estão ainda obrigadas a dar cumprimento do dever de diligência sempre que, no âmbito de uma relação de negócio ou de qualquer transacção ocasional, independentemente do respectivo valor, tiverem suspeitas de uma possível relação com os crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo.

3 – Sempre que as instituições financeiras suspeitem estar perante uma operação ou tentativa de operação relacionada com os crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, deve ser valorado o risco de a execução de eventuais procedimentos a adoptar no âmbito do dever de diligência poder constituir um factor de alerta para o cliente, caso em que, alternativamente, deverão proceder à comunicação de uma operação suspeita nos termos do artigo 16.º da Lei.

Artigo 30.º

Finalidade e natureza da relação de negócio

1 – Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9º da Lei, as instituições financeiras, ao estabelecerem uma relação de negócio, devem obter informação sobre a finalidade e a natureza da mesma.

2 – A informação referida no número anterior deve ser comprovada, pelo cliente ou pela instituição financeira, através de documentação, medida ou diligência que esta considere idónea e suficiente, em função do risco concreto identificado, sempre que, pelo menos, se verifique uma das seguintes situações:

- a) O grau de risco associado à relação de negócio seja considerado relevante;
- b) As informações prestadas pelo cliente suscitem dúvidas, por qualquer razão, à instituição financeira;
- c) A relação de negócio seja estabelecida com um cliente não residente.

3 – Sempre que as circunstâncias referidas nas alíneas a) e b) do número anterior sejam supervenientes ao momento do estabelecimento da relação de negócio, as instituições financeiras devem adoptar o procedimento referido no n.º 2 relativamente às relações de negócio cuja finalidade e natureza não tenha sido objecto de comprovação.

Artigo 31.º

Origem e destino dos fundos

1 – Para cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 9º da Lei, e para efeitos da ponderação a efectuar pelas instituições financeiras quanto à necessidade de obtenção de informação sobre a origem e destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transacção ocasional, devem ser tidos em consideração, entre outros aspectos, os países ou jurisdições envolvidos nas operações e os demais elementos caracterizadores previstos no n.º 2 do artigo 15º da Lei.

2 – A informação sobre a origem dos fundos deve ser prestada com o grau de detalhe adequado e comprovada através de suporte documental inequivocamente demonstrativo daquela origem.

3 – A informação sobre o destino dos fundos deve ser prestada com o grau de detalhe adequado e comprovada mediante documentação, medida ou diligência que as instituições financeiras considerem idónea e suficiente, em função do risco concreto identificado.

Artigo 32.º

Caracterização de actividade

1 – Para cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 9º da Lei, as instituições financeiras, ao estabelecerem uma relação de negócio, devem recolher informação sobre os principais elementos caracterizadores da actividade efectiva dos seus clientes, designadamente, consoante os casos, informação sobre a respectiva natureza, o nível de rendimentos ou o volume de negócios gerados e as áreas geográficas associadas à mesma.

2 – A informação referida no número anterior deve ser comprovada mediante documentação, medida ou diligência que a instituição financeira considere idónea e suficiente, em função do risco concreto identificado.

Artigo 33.º

Actualização de informação

1 – Para cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 9º da Lei, as instituições financeiras, no âmbito das relações de negócio que tenham estabelecido, devem efectuar diligências e procedimentos periódicos com o objectivo de assegurar a actualidade, exactidão e completude da informação de que já disponham, ou devam dispor, relativamente:

- a) Aos elementos identificativos de clientes, representantes e beneficiários efectivos;
- b) A outros elementos de informação previstos no presente Aviso;
- c) Aos meios comprovativos dos elementos referidos nas alíneas anteriores.

2 – A priorização da actualização da informação referida no número anterior deverá ser definida em função do grau de risco associado a cada cliente pela instituição financeira, variando os intervalos temporais na ordem inversa do grau de risco identificado, não devendo ser superior a cinco anos a periodicidade de actualização da informação referente a clientes de baixo risco.

3 – Em qualquer caso, as instituições financeiras devem proceder de imediato às necessárias diligências de actualização dos dados constantes dos seus registos sempre que:

- a) Tenham razões para duvidar da sua veracidade, exactidão ou actualidade;
- b) Tenham suspeitas da prática dos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, sem prejuízo do cumprimento do respectivo dever de comunicação;
- c) Ocorra ou chegue ao seu conhecimento, pelo menos, um dos seguintes factos relacionados com o cliente, o seu representante ou o beneficiário efectivo:
 - i) Alteração do órgão de administração ou da estrutura de capital;
 - ii) Alteração da natureza da actividade ou do modelo de negócio;
 - iii) Alteração da lista de assinaturas autorizadas para a movimentação de contas;
 - iv) Termo do prazo dos documentos de identificação.

4 – A comprovação documental da informação a actualizar pode ser efectuada por cópia simples, devendo, contudo, as instituições financeiras solicitar documentos originais, em suporte físico ou electrónico, ou cópias certificadas dos mesmos sempre que:

- a) A informação em causa nunca tenha sido objecto de qualquer comprovação anterior;
- b) Os elementos disponibilizados pelo cliente para a actualização dos dados ofereçam dúvidas;
- c) As diligências de actualização forem desencadeadas por suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- d) Tal se mostre justificado pelo perfil de risco definido para aquele cliente ou por outra circunstância considerada relevante pela instituição financeira.

5 – Quando não conseguirem obter dos clientes os elementos necessários à actualização da respectiva informação e sempre que suspeitem que a não prestação da informação pode estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, devem as instituições financeiras:

- a) Efectuar a comunicação prevista no artigo 16.º da Lei;
- b) Ponderar proceder à cessação das relações de negócio já estabelecidas ou, em alternativa, ao bloqueamento de qualquer movimentação no âmbito das mesmas enquanto a informação em falta lhes não for disponibilizada.

6 – A decisão tomada pelas instituições financeiras na sequência da ponderação referida na alínea b) do número anterior deve ser fundamentada e constar de documento ou registo escrito a conservar em arquivo por um período mínimo de cinco anos, ao qual são aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º.

7 – Sempre que as instituições financeiras tenham razões para considerar que a cessação da relação de negócio ou o bloqueamento de movimentos previstos na alínea b) do n.º 5 são susceptíveis de prejudicar uma investigação das autoridades judiciais ou policiais competentes, devem, na medida do possível, actuar em articulação com as mesmas, consultando-as previamente.

8 – As instituições financeiras devem fazer constar de documento ou registo escrito a referência à realização da consulta às autoridades referidas no número anterior, com indicação das respectivas datas e dos nomes das pessoas contactadas, suporte que deverá ser conservado em arquivo por um período mínimo de cinco anos, sendo-lhe aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º.

9 – Sem prejuízo da execução dos procedimentos de actualização previstos nos números anteriores, as instituições financeiras devem ainda prever expressamente, nos clausulados contratuais que regem as suas relações com os clientes, a obrigação de estes lhes comunicarem quaisquer alterações verificadas nos elementos de informação disponibilizados no início ou no decurso da relação de negócio.

10 – O disposto no presente artigo é aplicável à informação recolhida pelas instituições financeiras no âmbito de um processo de identificação simplificada, nos termos do artigo 11.º.

Artigo 34.º

Diligência simplificada

1 – Ao abrigo do disposto nos artigos 11.º e 25.º da Lei, as instituições financeiras, com excepção dos casos em que tenham quaisquer suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, estão dispensadas de observar o dever e os procedimentos de diligência previstos nos artigos 9.º e 12.º da Lei e nos artigos 30.º a 32.º deste Aviso:

- a) Quando estabelecem relações de negócio ou efectuam transacções ocasionais com alguma das entidades previstas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei;
 - b) Relativamente aos beneficiários efectivos de contas-cliente abertas em instituições de crédito, tituladas por advogados ou solicitadores estabelecidos em Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Lei.
 - c) No caso de emissão de moeda electrónica, quando verificadas as condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei.
- 2 – Em qualquer caso, a dispensa prevista no número anterior não isenta as instituições financeiras de manterem um acompanhamento contínuo da relação de negócio.

Artigo 35.º

Diligência reforçada

1 – As instituições financeiras devem proceder à definição e adopção das medidas acrescidas de diligência referidas no n.º 1 do artigo 12º da Lei de forma proporcionada e adequada ao grau de risco associado ao cliente ou à operação, tendo em consideração as circunstâncias concretas da relação de negócio ou da transacção ocasional.

2 – Sem prejuízo da adopção dos procedimentos específicos previstos nos artigos 36.º a 39.º, consideram-se medidas acrescidas de diligência, entre outras:

- a) A obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efectivos, bem como sobre as operações;
- b) A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
- c) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transacções ocasionais ou da realização de operações em geral;
- d) A intensificação dos procedimentos de monitorização das operações, tendo em vista a detecção de eventuais indicadores de suspeição e a subsequente comunicação às autoridades competentes;
- e) A redução dos intervalos temporais para actualização da informação previstos no n.º 2 do artigo 33.º;
- f) O acompanhamento da relação de negócio pelo responsável pela função de *compliance* ou por outro colaborador da instituição financeira que não esteja directamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente.

Artigo 36.º

Procedimentos complementares em operações realizadas à distância

1 – Sempre que as instituições financeiras adoptem o procedimento complementar de verificação da identidade previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei, devem aquelas solicitar ao seu cliente que o primeiro pagamento relativo à operação seja efectuado através de transferência com origem em conta de depósito bancário aberta, em nome do cliente, em banco com sede ou estabelecimento em Estado membro da União Europeia ou em país terceiro equivalente.

2 – O procedimento complementar referido no número anterior em caso algum substitui os meios comprovativos previstos nos números 5 e 6 do artigo 18.º.

3 – No caso de operações de transferência de fundos para o exterior não enquadradas numa relação de negócio, é obrigatório que a disponibilização às instituições financeiras dos fundos a remeter por estas se processe sempre através de transferência com origem em conta de depósito bancário titulada pelo ordenante, em banco com sede ou estabelecimento em Estado membro da União Europeia ou em país terceiro equivalente, enquanto a verificação dos elementos identificativos do mesmo não for efectuada por uma das seguintes formas:

- a) Através de meios comprovativos apresentados presencialmente junto da instituição financeira que processa a remessa dos fundos;
- b) Através do procedimento previsto no n.º 6 do artigo 18.º.

4 – Sem prejuízo do dever de abstenção previsto no artigo 17.º da Lei, as instituições financeiras devem evitar estabelecer relações de negócio ou executar transacções ocasionais com recurso a meios de comunicação à distância sempre que tenham razões para considerar que o cliente, por qualquer razão que não seja clara, procura deliberadamente evitar o contacto presencial com a instituição.

Artigo 37.º

Pessoas politicamente expostas

1 – Para cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 12.º da Lei, no âmbito de relações de negócio e transacções ocasionais com pessoas politicamente expostas residentes fora do território nacional, devem as instituições financeiras:

a) Dispor de mecanismos adequados, baseados no risco e complementares dos procedimentos padronizados para conhecimento de clientes, que, antes e durante a relação de negócio ou antes de executada a transacção ocasional, lhes permitam aferir a qualidade de "pessoa politicamente exposta", entre aqueles se contando, por exemplo:

i) A inclusão de campos de informação específicos sobre esta matéria na documentação ou nos registos de formalização da relação de negócio ou da transacção ocasional, bem como no âmbito dos procedimentos de actualização previstos no artigo 33.º;

ii) A consulta de bases de dados, listas ou relatórios, públicos ou comerciais.

b) Assegurar a intervenção, pelo menos, do nível hierárquico imediato para validação:

i) Do estabelecimento de relações de negócio ou da execução de transacções ocasionais;

ii) Da continuidade das relações de negócio em que a aquisição da qualidade de "pessoa politicamente exposta" ou o conhecimento da mesma pela instituição financeira sejam posteriores ao estabelecimento da relação de negócio.

c) Adoptar as medidas necessárias para conhecer a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio ou nas transacções ocasionais, sendo aplicável à informação obtida o disposto no n.º 2 do artigo 31.º;

d) Monitorizar em permanência e de forma mais intensa as relações de negócio, tendo em vista identificar eventuais operações susceptíveis de configurar a prática dos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo.

2 – O disposto no número anterior é igualmente aplicável às relações de negócio e às transacções ocasionais em que as pessoas politicamente expostas não residentes sejam representantes de clientes da instituição financeira ou revistam a qualidade de beneficiários efectivos.

3 – Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei, as instituições financeiras devem igualmente adoptar medidas que lhes permitam conhecer se um cliente, um representante de um cliente ou um beneficiário efectivo é uma pessoa politicamente exposta residente em território nacional e, no âmbito das relações de negócio ou transacções ocasionais em que identifiquem um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, aplicar os procedimentos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1.

Artigo 38.º

Relações de correspondência

1- Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 12.º e no artigo 26.º da Lei, devem as instituições financeiras, previamente ao estabelecimento de relações de correspondência bancária com instituições de crédito de países terceiros e em complemento dos deveres previstos na Lei:

a) Recolher informação suficiente sobre as instituições de crédito com quem estabelecem relações de correspondência bancária, por forma a:

i) Compreender a natureza da sua actividade;

ii) Avaliar, com base em informação do domínio público, a sua reputação e a qualidade da sua supervisão, incluindo eventuais antecedentes relacionados com procedimentos investigatórios ou sancionatórios em matéria de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo;

iii) Avaliar as respectivas políticas, meios e procedimentos internos destinados a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;

b) Fazer constar de documento escrito as responsabilidades respectivas de cada instituição.

2– O estabelecimento de relações de correspondência bancária deve ser sempre objecto de:

a) Parecer prévio do responsável pela função de *compliance* sobre as políticas, os meios e os procedimentos referidos na subalínea *iii)* da alínea a) do número anterior;

b) Aprovação por um nível hierárquico superior.

3 –No caso de contas abertas no âmbito de uma relação de correspondência bancária às quais tenham acesso directo os clientes das instituições que são titulares das contas, devem ainda as instituições financeiras assegurar-se de que estas:

a) Procedem à verificação da identidade daqueles clientes;

b) Mantêm um acompanhamento continuado das relações de negócio estabelecidas com os mesmos e monitorizam regularmente as respectivas operações;

c) Disponibilizam prontamente, a solicitação das instituições financeiras, os documentos, registos e informações que evidenciem as acções previstas nas alíneas anteriores.

4 – Os elementos recolhidos ao abrigo do disposto no n.º 1 deverão ser objecto de actualização em função do grau de risco associado às relações de correspondência bancária estabelecidas, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o preceituado no artigo 33.º do presente Aviso.

5 – O preenchimento dos vários requisitos previstos no presente artigo para o estabelecimento de relações de correspondência deve estar documentalmente suportado, ficando as instituições financeiras obrigadas a conservar o respectivo suporte por um período mínimo de sete anos, sendo-lhe aplicável os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º.

6 – O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, às operações de transferência de fundos nas quais intervenham correspondentes no estrangeiro das instituições financeiras ou sistemas intermédios de liquidação de fundos.

Artigo 39.º

Outras operações justificativas de diligência reforçada

1 – Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei, e em complemento das operações referidas naquele número, são também aplicáveis medidas acrescidas de diligência:

a) Às operações de envio de fundos definidas na alínea p) do artigo 2.º do RJSPME;

b) A outras operações de transferência de fundos em cujo circuito intervenham entidades não bancárias domiciliadas fora do território nacional;

c) Às relações de negócio, transacções ocasionais ou operações em geral:

i) Relacionadas com centros *offshore*;

ii) Relacionadas com organizações sem fins lucrativos;

iii) Relacionadas com a área de *private banking*;

iv) Relacionadas com a área de *trade finance*;

v) Relacionadas com países ou jurisdições com deficiências estratégicas no domínio da prevenção do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo, identificados pelo *Grupo de Acção Financeira* em documento publicado por este organismo no sítio com o endereço www.fatf-gafi.org;

vi) Relacionadas com países ou jurisdições que tenham sido sujeitos a contramedidas adicionais decididas pelo Conselho da União Europeia;

vii) Relacionadas com países, jurisdições, entidades ou indivíduos que tenham sido objecto de sanções ou medidas restritivas impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia;

viii) Expressamente indicadas pelo Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei.

2 – No caso das operações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, devem as instituições financeiras:

a) Acompanhar directamente todo o circuito dos fundos por si enviados, desde o momento em que os mesmos lhes são entregues pelos ordenantes das operações até ao momento em que são disponibilizados, no país ou jurisdição de destino, aos respectivos beneficiários finais;

b) Assegurar-se de que, ao longo de todo o processo de execução das operações e até à disponibilização dos fundos aos seus destinatários, apenas intervêm, seja a que título for, entidades ou pessoas devidamente autorizadas para o exercício de tal actividade pelas autoridades competentes dos países ou jurisdições envolvidos;

c) Obter e conservar permanentemente actualizada documentação que ateste a emissão, pelas autoridades competentes em causa, de todas as autorizações referidas na alínea anterior, suporte que deverá ser conservado em arquivo por um período mínimo de cinco anos, sendo-lhe aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º.

Artigo 40.º

Execução por terceiros do dever de diligência

1 – É aplicável à execução por terceiros do dever de diligência prevista no artigo 24.º da Lei, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 12.º do presente Aviso.

2 – No âmbito do cumprimento do dever de diligência, apenas podem ser objecto de execução por terceiros os seguintes procedimentos:

- a) A adopção de medidas tendentes à compreensão da estrutura de propriedade e de controlo dos clientes que sejam pessoas colectivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica;
- b) A recolha de informação sobre a finalidade e a natureza da relação de negócio;
- c) A recolha de informação sobre a origem e o destino dos fundos movimentados pelos clientes.

CAPÍTULO III

Dever de controlo

Artigo 41.º

Sistema de controlo interno

1 – As instituições financeiras devem:

- a) Definir e implementar um sistema de controlo interno que integre políticas, meios e procedimentos destinados a garantir o cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e a evitar o seu envolvimento em operações relacionadas com aqueles tipos de crimes;
- b) Reduzir a escrito as políticas, meios e procedimentos que integram o seu sistema de controlo interno, incluindo a sua política de aceitação de clientes;
- c) Assegurar a suficiência e adequação dos recursos humanos, financeiros, materiais e técnicos afectos à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- d) Divulgar, junto dos seus colaboradores relevantes, informação actualizada e permanentemente acessível aos mesmos sobre os princípios fundamentais do sistema de controlo interno em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como sobre as normas e procedimentos instrumentais para a sua execução;
- e) Implementar as ferramentas e sistemas informáticos adequados ao registo e controlo de clientes e operações, tendo em vista a sua monitorização, a detecção de operações suspeitas e a emissão dos correspondentes indicadores de alerta;
- f) Efectuar uma avaliação contínua da qualidade do sistema de controlo interno e proceder a testes regulares da sua adequação e eficácia.

2 – As obrigações das instituições financeiras previstas nas alíneas a) e c) do número anterior devem ser observadas de forma adequada e proporcionada à dimensão, natureza e complexidade da sua estrutura organizacional e da actividade por si prosseguida, à natureza e magnitude dos riscos assumidos ou a assumir e ao grau de centralização e delegação de autoridade estabelecido na instituição.

3 – O disposto no presente capítulo não prejudica o cumprimento, pelas instituições financeiras, das demais disposições legais e regulamentares em matéria de controlo interno a que estejam sujeitas, em tudo o que não contrarie as normas constantes deste Aviso.

Artigo 42.º

Órgão de administração

Compete ao órgão de administração, ou ao órgão equivalente, das instituições financeiras promover activamente uma efectiva cultura institucional de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, baseado num sistema de controlo interno adequado e eficaz, integralmente consistente com as exigências normativas e cujos princípios sejam plenamente compreendidos e aplicados pelos demais colaboradores.

Artigo 43.º

Função de *compliance*

1 – As instituições financeiras devem estabelecer e manter uma função de *compliance* independente, permanente e efectiva, para controlo do cumprimento do quadro normativo a que se encontram sujeitas, neste se incluindo as obrigações legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

2 – Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos no n.º 1 do artigo 17.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, de 1 de Julho, quando aplicável, compete ao responsável pela função

de *compliance* afecto à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (doravante “RCBCFT”):

- a) Participar na definição do sistema de controlo interno da instituição financeira;
- b) Acompanhar em permanência o sistema de controlo interno, avaliando a adequação, a suficiência e a actualidade das políticas, meios e procedimentos que o integram;
- c) Assegurar a centralização da informação de todas as áreas de negócio da instituição financeira e das comunicações às autoridades competentes previstas na Lei;
- d) Zelar pela actualidade, suficiência, acessibilidade e abrangência da informação sobre o sistema de controlo interno e sobre as respectivas normas e procedimentos instrumentais que é disponibilizada aos colaboradores relevantes da instituição financeira;
- e) Participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna da instituição financeira;
- f) Emitir parecer sobre as políticas, meios e procedimentos internos das instituições correspondentes, destinados a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;
- g) Apoiar a preparação e execução dos testes de efectividade previstos no artigo 44.º;
- h) Coordenar a elaboração dos reportes periódicos a enviar ao Banco de Portugal em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- i) Desempenhar o papel de interlocutor privilegiado das autoridades judiciais, policiais e de supervisão.

3 – Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos no n.º 2 do artigo 17.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, de 1 de Julho, quando aplicável, devem as instituições financeiras:

- a) Assegurar que o RCBCFT seja um colaborador, integrado nos quadros da instituição financeira:
 - i) cuja inserção na respectiva estrutura hierárquica garanta a independência e efectividade inerentes ao exercício daquela função;
 - ii) com reconhecida experiência profissional no âmbito da actividade financeira e um adequado grau de conhecimento do enquadramento normativo relevante neste domínio, bem como da estrutura organizativa e da actividade da instituição financeira;
- b) Assegurar ao RCBCFT os poderes, meios e recursos necessários para o desempenho objectivo e independente das respectivas competências funcionais;
- c) Assegurar o acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da função de *compliance*, em particular à informação referente à execução dos deveres de identificação e diligência e aos registos das operações efectuadas;
- d) Estabelecer mecanismos de controlo adicionais que permitam mitigar os potenciais conflitos funcionais e os riscos acrescidos daí emergentes, sempre que, nos termos previstos na lei e demais regulamentação aplicável, se verifique a não segregação entre a função de *compliance* e outras funções;
- e) Assegurar que a selecção do seu quadro de colaboradores afectos à área funcional de *compliance* é feita com base em elevados padrões éticos e exigentes requisitos técnicos;
- f) Assegurar que todos os seus colaboradores têm conhecimento:
 - i) da identidade, da missão e dos elementos de contacto do RCBCFT;
 - ii) dos procedimentos de reporte ao RCBCFT de condutas, actividades ou operações suspeitas que os mesmos detectem.

Artigo 44.º

Testes de efectividade

1 - Sem prejuízo da execução de outros procedimentos de monitorização contínua a que estejam obrigadas, as instituições financeiras devem efectuar periodicamente avaliações autónomas do seu sistema de controlo interno em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, tendo em vista aferir a efectividade do mesmo.

2 – Os testes de efectividade do sistema referidos no número anterior devem:

- a) Cobrir todos os segmentos da actividade da instituição financeira, devendo esta graduar a intensidade, abrangência e frequência dos mesmos em função do grau de risco associado a cada uma das suas áreas de negócio;
- b) Ser assegurados pela função de auditoria interna, pelos auditores externos ou por uma entidade terceira devidamente qualificada nesta matéria;

- c) Ser realizados com intervalos não superiores a 12 meses ou, no caso de áreas de negócio ou de instituições financeiras com uma menor exposição aos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, 24 meses;
- d) Incluir, pelo menos:
- i) A avaliação do modelo global de gestão dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, internamente definido pela instituição financeira em função do seu perfil específico;
 - ii) A avaliação das políticas, meios e procedimentos preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - iii) A avaliação da adequação e abrangência das acções de formação ministradas aos colaboradores da instituição financeira;
 - iv) A análise dos procedimentos concretos de identificação, diligência e conservação do suporte da informação;
 - v) A avaliação da integridade, tempestividade e compreensibilidade dos reportes e relatórios gerados pelos sistemas de informação e relevantes para a gestão dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
 - vi) A avaliação da adequação dos meios e processos de monitorização de operações, sejam eles automatizados, manuais ou mistos;
 - vii) A avaliação da adequação, abrangência e tempestividade do processo de exame e comunicação de operações suspeitas;
 - viii) A avaliação da celeridade e suficiência dos procedimentos correctivos de deficiências anteriormente detectadas em acções de auditoria ou supervisão.
- 3 – Estão dispensadas da realização dos testes de efectividade previstos no presente artigo as instituições financeiras referidas nos números 8 e 9 do artigo 21.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, de 1 de Julho, ficando as mesmas, no entanto, obrigadas à adopção de procedimentos de monitorização adicionais.
- 4 – Aos relatórios produzidos na sequência dos testes de efectividade do sistema, bem como a toda a correspondente documentação de suporte e trabalho, são aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º.

Artigo 45.º

Relação de grupo

- 1 – As instituições financeiras devem assegurar que os princípios e políticas internamente aplicáveis em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo são extensíveis a todas as suas sucursais e filiais no exterior, incluindo as domiciliadas em centros *offshore*.
- 2 – Para cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei, devem as instituições financeiras dispor de mecanismos de controlo que permitam verificar se as medidas equivalentes ali previstas são aplicadas, em permanência, nas suas sucursais e filiais em países terceiros, incluindo as domiciliadas em centros *offshore*.
- 3 – Sempre que a legislação e regulamentação do país de acolhimento inibir a aplicação dos princípios, políticas ou medidas referidos nos números anteriores e considerados necessários ao efectivo controlo, ao nível do grupo, dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, devem as instituições financeiras informar o Banco de Portugal desse facto, bem como das providências adoptadas para prevenir o risco acrescido emergente dessa situação.
- 4 – O dever de informação ao Banco de Portugal previsto no número anterior abrange igualmente as situações em que restrições ou limitações na circulação de informação dentro do mesmo grupo impeçam ou dificultem um efectivo controlo dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

CAPÍTULO IV

Dever de formação

Artigo 46.º

Política formativa

1 – Para cumprimento do dever de formação previsto no artigo 22.º da Lei, as instituições financeiras devem definir e aplicar uma política formativa adequada às funções concretamente exercidas pelos colaboradores relevantes em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e que vise assegurar aos mesmos um conhecimento pleno, permanente e actualizado sobre, entre outros aspectos:

- a) O enquadramento jurídico vigente e aplicável neste domínio;
- b) As políticas, meios e procedimentos preventivos definidos e implementados pela instituição;
- c) As orientações, recomendações e informações dimanadas das autoridades judiciais, das autoridades policiais, das autoridades de supervisão ou das associações representativas do sector;
- d) As tipologias, tendências e técnicas associadas ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- e) As vulnerabilidades dos produtos e serviços disponibilizados pela instituição e os riscos específicos emergentes;
- f) Os riscos reputacionais e as consequências de natureza contra-ordenacional decorrentes da inobservância dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- g) As responsabilidades profissionais específicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e, em especial, os procedimentos operacionais associados ao cumprimento dos deveres preventivos.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de colaboradores recém-admitidos e cujas funções relevem directamente no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, devem as instituições financeiras, imediatamente após a respectiva admissão, proporcionar aos mesmos formação adequada à sua experiência e qualificações profissionais, assegurando que aqueles não iniciem funções sem terem, pelo menos, conhecimento sobre:

- a) Os princípios e conceitos básicos em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- b) Os princípios fundamentais do sistema de controlo interno da instituição e as normas e procedimentos instrumentais para a sua execução.

3 – As acções, eventos ou procedimentos formativos destinados a dar cumprimento ao disposto no artigo 22.º da Lei devem ser assegurados por pessoas ou entidades com reconhecida e comprovada competência e experiência no domínio do combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

4 – A definição da política de formação das instituições financeiras, o acompanhamento da sua implementação e a avaliação da sua eficácia devem ter a participação directa do respectivo órgão de administração e do RCBCFT.

Artigo 47.º

Registo e documentação das acções de formação

1 – As instituições financeiras devem manter registos actualizados das acções de formação realizadas, bem como conservar em arquivo o respectivo suporte documental por um período mínimo de cinco anos.

2 – O registo relativo a cada acção de formação deve conter, pelo menos, a seguinte informação:

- a) Denominação;
- b) Data de realização;
- c) Entidade formadora;
- d) Duração (em horas);
- e) Natureza (formação interna ou externa);
- f) Ambiente (formação presencial ou à distância)
- g) Material didáctico de suporte;

- h) Nome e função dos formandos (internos e externos);
 - i) Avaliação final dos formandos, quando exista.
- 3 – São aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º aos registos e suporte documental referidos nos números anteriores.

CAPÍTULO V

Outros deveres

Artigo 48.º

Dever de recusa

1 – As instituições financeiras estão obrigadas a dar cumprimento ao dever de recusa previsto no artigo 13.º da Lei sempre que lhes não seja disponibilizado qualquer um dos elementos de informação previstos no n.º 1 do mesmo artigo, devendo ainda proceder à análise das circunstâncias concretas da situação, tendo em vista procurar determinar as possíveis razões para a não prestação da informação e a eventual relação da mesma com a prática dos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo.

2 – Na sequência da análise referida no número anterior, devem as instituições financeiras, quando suspeitem que a não prestação da informação pode estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo:

- a) Efectuar a comunicação prevista no artigo 16.º da Lei;
- b) Ponderar proceder à cessação das relações de negócio já estabelecidas ou, em alternativa, ao bloqueamento de qualquer movimentação no âmbito das mesmas enquanto a informação em falta lhes não for disponibilizada.

3 – Sempre que as instituições financeiras tenham razões para considerar que a sua recusa, a cessação da relação de negócio ou o bloqueamento de movimentos são susceptíveis de prejudicar uma investigação das autoridades judiciais ou policiais competentes, devem, na medida do possível, actuar em articulação com as mesmas, consultando-as previamente.

4 – As instituições financeiras devem fazer constar de documento ou registo escrito:

- a) As conclusões fundamentadas da análise referida no n.º 1 e da ponderação referida na alínea b) do n.º 2;
- b) A referência à realização da consulta às autoridades referidas no n.º 3, com indicação das respectivas datas e dos nomes das pessoas contactadas.

5 – O suporte referido no número anterior deverá ser conservado em arquivo por um período mínimo de cinco anos, sendo-lhe aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º.

Artigo 49.º

Dever de conservação

1 – As instituições financeiras devem conservar as cópias ou dados electrónicos extraídos de todos os documentos que lhes sejam apresentados pelos seus clientes ou por quaisquer outras pessoas, no âmbito do cumprimento dos deveres de identificação e diligência previstos na Lei e presente Aviso.

2 – Os registos e o suporte comprovativo das operações devem permitir:

- a) Reconstituir integralmente o historial das mesmas e, em particular, o completo circuito dos fundos ou de outros valores movimentados até ao seu destino final, mesmo nos casos em que, na execução das operações, intervenham instituições intermediárias, agentes das instituições financeiras ou quaisquer outras pessoas ou entidades;
- b) Identificar todos os intervenientes no referido circuito, entre estes se contando as instituições ordenantes, intermediárias e beneficiárias, os agentes das instituições financeiras e quaisquer outras pessoas ou entidades.

3 – Durante o prazo previsto no artigo 14.º da Lei, os elementos referidos nos números anteriores devem:

- a) Ser conservados em papel ou noutro suporte duradouro;
- b) Ficar arquivados em condições que permitam a sua adequada conservação, a sua fácil localização e o imediato acesso aos mesmos, sempre que a informação seja solicitada pelos responsáveis pela

função de *compliance* ou de auditoria e pelos auditores externos das instituições financeiras, bem como pelas autoridades judiciárias, policiais e de supervisão competentes.

4 – As instituições financeiras devem assegurar, a todo o tempo e em qualquer circunstância, o cumprimento dos prazos de conservação de documentos e registos, a integridade da informação a conservar e o acesso a essa informação pelas entidades competentes para o efeito.

5 – Nos casos em que, nos termos do artigo 24.º da Lei, o cumprimento do dever de identificação ou do dever de diligência seja garantido por terceiros, pode o cumprimento do dever de conservação ser igualmente garantido por aqueles terceiros, desde que as instituições financeiras se assegurem:

a) Do seu acesso imediato, irrestrito e incondicional à informação, sempre que tal se mostre necessário;

b) De que, em qualquer caso, os documentos e registos são conservados durante o prazo previsto no artigo 14.º da Lei.

Artigo 50.º

Dever de exame

1 – Para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei, as instituições financeiras devem examinar as condutas, actividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem particularmente susceptíveis de poderem estar relacionadas com os crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, mesmo quando não tenham qualquer conhecimento concreto sobre a actividade criminosa que poderá estar subjacente ao mesmo.

2 – Ao documento ou registo elaborado nos termos do n.º 3 do artigo 15.º da Lei, contendo os resultados do exame efectuado pelas instituições financeiras, são aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º.

3 – Inclui-se no Anexo do presente Aviso, do qual aquele é parte integrante, uma lista exemplificativa de potenciais indicadores de suspeição, elencando condutas, actividades ou operações susceptíveis de envolver um maior risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

4 – A lista referida no número anterior poderá ser objecto de actualização através de carta-circular do Banco de Portugal.

Artigo 51.º

Dever de comunicação

1 – As comunicações de operações suspeitas ao Procurador-Geral da República e à Unidade de Informação Financeira, em cumprimento do disposto no artigo 16.º da Lei, devem:

a) Ser efectuadas no âmbito da função de *compliance* das instituições financeiras;

b) Ser efectuadas através dos canais de comunicação externos definidos pelas autoridades destinatárias da informação e nos termos por elas estabelecidos;

c) Ser efectuadas logo que a instituição financeira conclua pela natureza suspeita da operação;

d) Incluir, pelo menos, a seguinte informação, tão completa quanto possível, sobre as operações comunicadas e outras que com ela estejam ou possam estar relacionadas:

(i) Identificação das pessoas singulares e colectivas directa ou indirectamente envolvidas e que sejam do conhecimento da instituição financeira, bem como a informação conhecida sobre a actividade das mesmas;

(ii) Elementos caracterizadores e descritivos das operações;

(iii) Factores de suspeita concretamente identificados pela instituição financeira;

(iv) Procedimentos de averiguação e análise adoptados pela instituição financeira no caso concreto.

2 – Por forma a facilitar a celeridade na análise e comunicação de operações suspeitas, devem as instituições financeiras assegurar que:

a) A circulação da informação sobre operações suspeitas entre os respectivos serviços, o RCBCFT e o órgão de administração se processe de forma simples e ágil, reduzindo ao mínimo possível o número de intervenientes no circuito de transmissão da informação;

b) A informação de suporte relevante acompanhe os reportes internos de operações suspeitas ao RCBCFT ou, pelo menos, fique imediatamente disponível para consulta, logo que por este seja requerida.

3 – A promoção pelas instituições financeiras de diligências de exame mais complexas ou aprofundadas das operações consideradas suspeitas não deve prejudicar a realização da comunicação das mesmas em tempo útil, por forma a permitir a sua análise e investigação efectivas pelas autoridades competentes.

4 – Sempre que as instituições financeiras decidam não proceder à comunicação às autoridades competentes de uma operação que tenha sido objecto de análise, os fundamentos da respectiva decisão deverão constar de documento ou registo escrito, o qual deverá conter a referência a quaisquer eventuais contactos informais estabelecidos com aquelas autoridades, com indicação das respectivas datas e dos nomes das pessoas contactadas.

5 – As instituições financeiras devem conservar por um período mínimo de cinco anos as cópias ou registos das comunicações de operações suspeitas efectuadas, incluindo os elementos de informação referidos na alínea d) do n.º 1, bem como o documento ou registo referido no n.º 4, sendo-lhes aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º.

6 – As instituições financeiras devem adoptar na sua estrutura organizativa os procedimentos necessários para assegurar a confidencialidade da identidade dos seus colaboradores que detectem e reportem internamente operações suspeitas, não apenas no plano interno, mas também perante os clientes ou outros terceiros.

7 – O disposto nos anteriores números 1, 2 e 5 é também aplicável, com as devidas adaptações, ao dever específico de comunicação previsto no artigo 27.º da Lei.

Artigo 52.º

Dever de abstenção

1 – Sempre que, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º da Lei, as instituições financeiras considerem não ser possível abster-se de executar operações, devem fazer constar de documento ou registo escrito as razões dessa impossibilidade, as quais deverão integrar o conjunto de informações a enviar ao Procurador-Geral da República e à Unidade da Informação Financeira, nos termos do citado preceito.

2 – A realização da consulta ao Procurador-Geral da República e à Unidade da Informação Financeira prevista no n.º 4 do artigo 17.º da Lei deve igualmente ser objecto de menção em documento ou registo escrito, o qual deverá incluir a indicação das datas de contacto com aquelas entidades e dos nomes das pessoas contactadas.

3 – Os documentos e registos referidos nos números anteriores devem ser conservados em arquivo por um período mínimo de cinco anos, sendo-lhes aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º.

Artigo 53.º

Dever de colaboração

1 – As instituições financeiras devem adoptar na sua estrutura organizativa interna um sistema de arquivo da informação referente à sua actividade que, em permanência, lhes permitam cumprir o dever de colaboração previsto nos artigos 18.º e 28.º da Lei, dentro dos prazos e nos termos que lhes forem fixados pelas autoridades competentes.

2 – O cumprimento do dever de colaboração com as entidades referidas nos artigos 18.º e 28.º da Lei em caso algum pressupõe a existência prévia de qualquer comunicação de operação suspeita, efectuada ao abrigo dos artigos 16.º ou 27.º da Lei, sobre as pessoas ou factos relativamente aos quais é solicitada a colaboração das instituições financeiras.

3 – No que especificamente se refere ao cumprimento deste dever perante o Banco de Portugal, devem as instituições financeiras:

a) Prestar toda a colaboração que por esta autoridade de supervisão for solicitada ao abrigo do disposto no artigo 18.º da Lei e no artigo 5.º do presente Aviso, designadamente apresentando, de forma completa e no prazo determinado, todas as informações, esclarecimentos e documentos requeridos;

b) Prestar pronta e plena colaboração no exercício da actividade inspectiva do Banco de Portugal, abstendo-se de qualquer recusa ou conduta obstrutiva ilegítimas.

Artigo 54.º

Dever de segredo

1 – Por forma a garantir o cumprimento do dever de segredo previsto no artigo 19.º da Lei, as instituições financeiras devem agir com a necessária prudência junto dos clientes relacionados com as operações suspeitas comunicadas, evitando quaisquer procedimentos ou diligências que, por qualquer razão, possam suscitar a suspeição de que foi efectuada uma comunicação às autoridades competentes ou de que está em curso uma investigação criminal.

2 – Para os efeitos do número anterior, as instituições financeiras devem assegurar que os contactos com aqueles clientes se processam em articulação com o RCBCFT e, sempre que necessário, com as autoridades judiciárias ou policiais competentes.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 55.º

Língua portuguesa

As instituições financeiras devem, em qualquer circunstância, proceder à elaboração de uma versão em língua portuguesa, permanentemente actualizada, dos seus manuais de procedimentos, ou de quaisquer outros documentos ou registos internos relevantes, em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, bem como dos pareceres, exames, análises e reportes informativos referidos na Lei ou no presente Aviso.

Artigo 56.º

Regime sancionatório

A violação das normas do presente Aviso constitui uma contra-ordenação prevista e punida na alínea ag) do artigo 53.º da Lei, sendo sancionável nos termos dos artigos 45.º e seguintes daquele diploma.

Artigo 57.º

Normas de outras autoridades de supervisão

O disposto neste Aviso não prejudica nem é prejudicado pela vigência de outras normas sobre as matérias nele previstas, emitidas por outras autoridades de supervisão do sistema financeiro, no âmbito das suas atribuições legais.

Artigo 58.º

Apoio informativo

As instituições financeiras devem dirigir ao Departamento de Averiguação e Acção Sancionatória do Banco de Portugal, Núcleo de Prevenção do Branqueamento, eventuais pedidos de informação ou esclarecimento relacionados com a aplicação deste Aviso, através do endereço de correio electrónico das.aia.npb@bportugal.pt.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 59.º

Norma transitória

1 – As instituições de pagamento e as instituições de moeda electrónica previstas no n.º 7 do artigo 6.º e no artigo 7.º que, à data de entrada em vigor deste Aviso, já disponham de mais do que um agente ou terceiro com funções operacionais a exercer actividade, respectivamente, noutro Estado membro da União Europeia ou em Portugal devem proceder à criação do “ponto de contacto central” previsto no n.º 3 do artigo 7.º no prazo máximo de 90 dias após a publicação daquele diploma.

2 – No âmbito da actualização dos elementos de informação das relações de negócio já estabelecidas à data de entrada em vigor deste Aviso, devem as instituições financeiras:

- a) Dar imediata execução aos procedimentos de actualização a que se refere o artigo 33.º, nos casos em que se mostre ter já decorrido o prazo internamente definido pela instituição financeira para cada categoria de risco associado aos clientes, contado desde a data do início da relação negocial ou desde a data da última actualização de elementos;
- b) Assegurar a execução dos procedimentos de actualização, à medida que se for verificando o decurso do prazo internamente definido pela instituição financeira para cada categoria de risco associado aos clientes, contado a partir da data do início da relação negocial ou desde a data da última actualização de elementos;
- c) Diligenciar, de imediato, a obtenção da informação referida nos números 1 e 2 do artigo 19.º, sendo aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 33.º.

3 – No que se refere às relações de negócio e transacções ocasionais findas ou executadas antes da entrada em vigor deste Aviso e que as instituições financeiras, nos termos legais, ainda mantenham em arquivo, devem aquelas dar cumprimento ao prazo de conservação previsto no artigo 14.º da Lei.

Artigo 60.º

Norma revogatória

1 – É revogado o Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2005, de 21 de Julho.

2 – É revogada a Instrução n.º 26/2005, publicada no *Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal*, n.º 8, de 16 de Agosto de 2005.

Artigo 61.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no prazo de trinta dias após a data da sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o artigo 50.º, n.º 3)

LISTA EXEMPLIFICATIVA DE POTENCIAIS INDICADORES DE SUSPEIÇÃO

O presente Anexo visa facultar às instituições financeiras uma lista meramente exemplificativa de circunstâncias susceptíveis de serem consideradas suspeitas da tentativa ou da prática de branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo (BC/FT), não constituindo a mesma um elenco exaustivo das hipóteses que podem configurar indicadores de suspeição.

Por outro lado, não se pretende com a lista em apreço induzir as instituições financeiras a conferirem – de forma automática – um carácter de suspeição a qualquer relação de negócio, transacção ocasional ou operação concreta enquadrável nas situações descritas, devendo a aferição do grau de suspeição decorrer da apreciação casuística das circunstâncias concretas de cada situação, à luz de critérios de diligência exigíveis a um profissional, tal como previsto no n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho.

Para os efeitos do presente Anexo, deverá entender-se a expressão “cliente” como referente, em regra, não apenas ao conceito previsto n.º 5) do artigo 2.º do presente Aviso, mas também aos representantes do cliente, neste se incluindo igualmente as pessoas autorizadas a movimentar contas tituladas por clientes das instituições financeiras.

A. INDICADORES GENÉRICOS

1. Clientes que mantenham relações de negócio, efectuem transacções ocasionais ou realizem operações em geral que – pela sua natureza, pela sua frequência, pelos valores envolvidos ou por qualquer outro factor – se mostrem inconsistentes com o perfil daqueles.
2. Clientes que, sem uma explicação plausível, movimentem numerário:
 - a) Em montantes pouco usuais;
 - b) Em montantes não justificados pelo perfil do cliente;
 - c) Embalado ou empacotado de uma forma pouco habitual;
 - d) Em mau estado de conservação; ou
 - e) Representado por notas de de pequena denominação, com o objectivo de proceder à sua troca por notas de denominação elevada.
3. Clientes que, de algum modo, procurem persuadir os colaboradores da instituição financeira a não observar qualquer obrigação legal ou procedimento interno em matéria de prevenção do BC/FT.
4. Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar os elementos identificativos/meios comprovativos/outros elementos de informação ou a promover as diligências de comprovação considerados necessárias pela instituição financeira para:
 - a) A identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo;
 - b) A compreensão da estrutura de propriedade e controlo do cliente;
 - c) O conhecimento da natureza e finalidade da relação de negócio;
 - d) O conhecimento da origem e destino dos fundos; ou
 - e) A caracterização da actividade do cliente.
5. Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar documentos originais ou de valor equivalente.
6. Clientes que mostrem relutância ou se recusem a proceder à actualização dos respectivos elementos de informação.
7. Clientes que mostrem relutância ou se recusem estabelecer contactos presenciais com a instituição financeira.

8. Clientes que prestem elementos identificativos/meios comprovativos/outras elementos de informação pouco credíveis quanto à sua autenticidade, pouco explícitos quanto ao seu teor, de difícil verificação por parte da instituição financeira ou com características pouco usuais.
9. Clientes que apresentem diferentes documentos de identificação de cada vez que os mesmos lhes são solicitados pela instituição financeira.
10. Clientes que, no exercício da sua actividade, usem pseudónimos, alcunhas ou quaisquer outras expressões alternativas ao seu verdadeiro nome ou denominação.
11. Clientes que adiem ou não efectuem a entrega de documentação susceptível de apresentação à instituição financeira em momento posterior ao estabelecimento da relação de negócio.
12. Clientes que procurem suspender ou alterar a relação de negócio ou a transacção ocasional depois de lhes serem solicitados os elementos identificativos, os respectivos meios comprovativos ou outros elementos de informação relevantes para o conhecimento do cliente.
13. Clientes que não pretendam o envio de qualquer correspondência para a morada declarada.
14. Clientes que, sem aparente relação entre si, apresentem moradas ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio electrónico ou outros) comuns.
15. Clientes cuja morada ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio electrónico ou outros) se revelem incorrectos ou estejam permanentemente inoperacionais, em especial quando a tentativa de contacto da instituição financeira tiver lugar pouco tempo após o estabelecimento de uma relação de negócio.
16. Clientes cuja morada ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio electrónico ou outros) mudem com frequência.
17. Clientes que aparentem estar a actuar por conta de um terceiro, sem, contudo, o revelarem à instituição financeira ou, mesmo revelando tal circunstância, se recusem a fornecer os necessários elementos de informação sobre o terceiro por conta do qual actuam.
18. Clientes que procurem estabelecer estreitas relações de proximidade com colaboradores da instituição financeira.
19. Clientes que procurem restringir quaisquer contactos que estabeleçam com a instituição financeira a um colaborador ou colaboradores específicos da mesma, em especial quando – face à ausência desse ou desses colaboradores – os clientes decidam não executar ou suspender operações.
20. Clientes que revelem um conhecimento fora do comum sobre a legislação atinente ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
21. Clientes que evidenciem um interesse e uma curiosidade fora do comum em conhecer as políticas, procedimentos e mecanismos de controlo interno da instituição financeira destinados a prevenir o BC/FT.
22. Clientes que, num curto período de tempo, tenham iniciado relações de negócio similares com diferentes instituições financeiras.
23. Clientes que desenvolvam a sua actividade em sucessivos locais diferentes, numa aparente tentativa de evitar a sua detecção por terceiros.
24. Clientes que, repetidamente, efectuem operações por valor inferior aos limites que obrigariam à adopção de procedimentos de identificação.
25. Clientes que adquiram activos de valor significativo e que, num curto prazo e sem razão aparente, procedam à sua venda.
26. Clientes que, no mesmo dia ou num período temporal reduzido, efectuem operações em diferentes estabelecimentos da instituição.
27. Clientes que apresentem explicações pouco claras ou inconsistentes acerca das operações ou que tenham pouco conhecimento sobre o seu propósito.

28. Clientes que apresentem explicações excessivas e não solicitadas sobre as operações.
29. Clientes que manifestem nervosismo ou uma anormal urgência na execução das operações.
30. Clientes relacionados com operações suspeitas de BC/FT, comunicadas pela instituição financeira às autoridades competentes.
31. Clientes relacionados com operações suspeitas de BC/FT, comunicadas pelas autoridades de supervisão ao abrigo do artigo 40.º da Lei e que sejam do conhecimento da instituição financeira.
32. Clientes que estejam ou tenham estado sob escrutínio pela prática de actividades criminosas, em especial o BC/FT ou qualquer um dos ilícitos criminais subjacentes a estes dois tipos de crime (sendo essa informação do conhecimento directo da instituição financeira ou adquirida através de uma fonte pública e credível).
33. Clientes referenciados expressamente pelas autoridades competentes como podendo estar relacionados com operações de BC/FT.
34. Clientes que exerçam algum tipo de actividade financeira sem para tal estarem devidamente autorizados ou habilitados.
35. Operações que evidenciem um grau de complexidade aparentemente desnecessário para a concretização do fim a que se destinam, em razão, designadamente, do número de movimentos financeiros, de instituições financeiras, de contas, de sujeitos intervenientes e/ou de países ou jurisdições envolvidos.
36. Operações cuja finalidade ou racionalidade económica não sejam evidentes.
37. Operações cuja frequência, atipicidade ou invulgaridade não tenham uma explicação plausível face ao perfil do cliente.
38. Operações que aparentem ser inconsistentes com a prática corrente do sector de negócio ou de actividade do cliente.
39. Operações que envolvam sociedades ecrã.
40. Operações que não apresentem qualquer conexão com a actividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com países ou jurisdições publicamente reconhecidos como:
 - a) Locais de produção/tráfico de estupefacientes;
 - b) Detentores de elevados índices de corrupção;
 - c) Plataformas de branqueamento de capitais;
 - d) Promotores ou apoiantes do terrorismo; ou
 - e) Promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.
41. Operações que não apresentem qualquer conexão com a actividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com os países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada constantes da lista publicada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, ou outros países ou jurisdições com uma legislação fortemente restritiva em matéria de segredo bancário.
42. Relações de negócio ou transacções ocasionais em que se procure camuflar a identidade dos beneficiários efectivos, designadamente através de complexas estruturas societárias.

B. INDICADORES RELACIONADOS COM CONTAS DE DEPÓSITO BANCÁRIO

43. Clientes que mantenham um número considerável de contas bancárias abertas, em especial quando algumas delas se mantêm inactivas por um longo período de tempo.
44. Clientes que tenham contas bancárias junto de várias instituições de crédito na mesma área geográfica.
45. Clientes que efectuem depósitos sem conhecerem com exactidão os montantes a depositar.

46. Clientes que procedam à abertura de contas com elevados montantes em numerário.
47. Clientes que utilizem frequentemente contas pessoais para a realização de operações que se relacionam com a sua actividade comercial.
48. Contas onde, com frequência, se registem movimentos para os quais o respectivo titular não apresenta uma justificação credível.
49. Contas abertas em balcões geograficamente distantes da morada ou do local de trabalho do cliente.
50. Contas cuja actividade exceda amplamente aquela que seria expectável à data da sua abertura.
51. Contas co-tituladas ou movimentadas por um elevado número de pessoas que não tenham entre si qualquer relação pessoal ou profissional.
52. Contas tituladas por pessoas colectivas que prossigam actividades económicas sem qualquer relação entre si, sendo todas elas movimentadas pelas mesmas pessoas singulares.
53. Contas movimentadas através de um elevado número de créditos de pequeno montante e um pequeno número de débitos de valor avultado.
54. Contas com frequentes créditos e/ou débitos em numerário, não sendo tal movimentação consistente com o perfil do cliente ou com o seu sector de negócio ou de actividade.
55. Contas nas quais sejam efectuados depósitos frequentes por pessoas sem aparente relação pessoal ou profissional com os titulares daquelas.
56. Contas que sejam utilizadas para concentrar fundos provenientes de outras contas, posteriormente transferidos em bloco, em especial quando tal transferência ocorre para fora do território nacional.
57. Contas que, sem razão aparente, evidenciem um aumento súbito da sua movimentação, dos valores movimentados e/ou dos respectivos saldos médios.
58. Contas inactivas durante um longo período de tempo nas quais se registre a movimentação súbita de montantes elevados ou a movimentação através de depósitos em numerário.
59. Contas utilizadas quase exclusivamente para operações de transferências de fundos, de e para o exterior.
60. Contas tituladas por entidades domiciliadas em centros *offshore* e que tenham em comum o mesmo beneficiário efectivo, registando-se entre essas contas frequentes e complexos movimentos de fundos.
61. Contas que sejam objecto de elevados e frequentes depósitos exclusivamente através de caixas automáticos ou caixas para depósitos nocturnos, em especial quando os depósitos sejam em numerário.
62. Contas que sejam objecto de depósitos em numerário mediante após os seus titulares acederem a cofre de aluguer de que disponham na instituição financeira.

C. INDICADORES RELACIONADOS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO

63. Reembolsos antecipados de créditos quando os mesmos sejam efectuados:
 - a) De forma inesperada e sem motivo lógico aparente;
 - b) Com prejuízo económico para o mutuário;
 - c) Com recurso a fundos de terceiros;
 - d) Com recurso a fundos de origem incerta e inconsistentes com o perfil do cliente;
 - e) Com recurso a fundos transferidos de contas domiciliadas em várias instituições financeiras; ou
 - f) Com recurso a numerário (em especial, no contexto de operações de crédito a consumidores).

64. Solicitação de crédito sem aparente justificação económica para a operação, tendo em consideração, por exemplo, o elevado valor dos activos detidos pelo cliente.
65. Solicitação de crédito por parte de clientes que não evidenciem preocupação em discutir os termos da operação, em particular os custos associados à mesma.
66. Solicitação de crédito com base em garantias ou activos depositados na instituição financeira, próprios ou de terceiros, cuja origem seja desconhecida e cujo valor não se coadune com a situação financeira do cliente.
67. Solicitação de crédito por parte de clientes que já sejam mutuários de empréstimos concedidos por instituições domiciliadas em centros *offshore* e que não apresentem qualquer conexão com a actividade conhecida dos clientes.
68. Solicitação de crédito por parte de clientes que declarem à instituição financeira rendimentos com origem não totalmente esclarecida pelos seus titulares.
69. Solicitação de crédito por parte de clientes que proponham, como contrapartida da aprovação do mesmo, a aplicação de somas avultadas na constituição de depósitos ou noutros produtos.
70. Solicitação de crédito em que a documentação referente ao mutuário destinada a integrar o respectivo processo é disponibilizada à instituição financeira por um terceiro sem qualquer relação aparente com a operação.
71. Ausência de evidência da utilização das quantias mutuadas, procedendo o cliente ao levantamento em numerário do valor creditado na sua conta bancária e correspondente ao empréstimo concedido.
72. Realização de pagamentos relacionados com a utilização de cartões de crédito e efectuados, repetidamente, por pessoas distintas dos titulares dos mesmos.

D. INDICADORES RELACIONADOS COM OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS

73. Transferências segmentadas em várias operações, por forma a evitar o cumprimento de obrigações legais e regulamentares previstas para operações que atinjam um determinado montante.
74. Transferências para o exterior que se mostrem inconsistentes com a actividade conhecida do cliente, em razão, designadamente, do montante, da frequência ou dos beneficiários das mesmas.
75. Transferências nas quais – em qualquer momento do circuito dos fundos, incluindo no acto de disponibilização dos mesmos aos seus beneficiários finais – intervenham, a qualquer título, formal ou informalmente, pessoas ou entidades que não estejam devidamente autorizadas para o exercício de tal actividade pelas autoridades competentes dos países ou jurisdições envolvidos.
76. Transferências em que não exista uma conexão aparente entre a actividade conhecida do cliente e os ordenantes/beneficiários das operações ou os espaços geográficos de origem/destino das mesmas.
77. Transferências em que o cliente se recuse ou mostre relutância em dar uma explicação para a realização da operação.
78. Transferências a favor de um beneficiário ou proveniente de um ordenante acerca do qual o cliente revele dispor de pouca informação ou mostre relutância em fornecê-la.
79. Transferências por montantes superiores àqueles que eram expectáveis aquando do estabelecimento da relação de negócio com o cliente.
80. Transferências para o exterior efectuadas a favor de um conjunto alargado de beneficiários que, aparentemente, não tenham laços familiares com o cliente.

81. Transferências efectuadas a favor de um conjunto alargado de beneficiários, sendo estes nacionais de países ou jurisdições reconhecidamente relacionados com actividades terroristas.
82. Transferências ordenadas regularmente pela mesma pessoa ou entidade, sendo diferentes os destinatários e iguais ou aproximados os montantes transferidos.
83. Transferências ordenadas regularmente pela mesma pessoa ou entidade, sendo comum o destinatário e diferentes os montantes transferidos.
84. Transferências ordenadas por pessoas ou entidades diferentes e destinadas ao mesmo beneficiário, na mesma data ou em datas muito próximas.
85. Transferências ordenadas por pessoas ou entidades diferentes que tenham em comum um ou mais elementos de informação pessoais (apelido, morada, entidade patronal, número telefónico, etc.), efectuadas na mesma data ou em datas muito próximas.
86. Transferências ordenadas por pessoas ou entidades diferentes, sendo os respectivos fundos disponibilizados por apenas um deles.
87. Transferências efectuadas com recurso a fundos disponibilizados por um terceiro.
88. Transferências de montantes elevados, com instruções de disponibilização dos fundos ao respectivo destinatário em numerário.
89. Transferências do exterior em que os valores transferidos tenham saída imediata da conta do cliente ou, não havendo conta, sejam imediatamente transferidos para outros beneficiários.
90. Transferências acompanhadas de instruções para que os montantes transferidos sejam disponibilizados a terceiros e não aos beneficiários das operações.
91. Transferências para o exterior efectuadas de forma cruzada com transferências do exterior pelos mesmos valores ou valores aproximados.
92. Transferências em que os clientes evidenciem um interesse e uma curiosidade fora do comum sobre o sistema de transferência de fundos, designadamente procedimentos operativos, limites, etc.
93. Transferências para o exterior efectuadas em períodos temporais aparentemente não coincidentes com o pagamento da remuneração salarial, em especial quando ordenadas por cidadãos imigrantes.

E. INDICADORES RELACIONADOS COM OPERAÇÕES DE CÂMBIO MANUAL

94. Operações segmentadas em várias compras/vendas, por forma a evitar o cumprimento de obrigações legais e regulamentares previstas para operações que atinjam um determinado montante.
95. Operações que se mostrem inconsistentes com a actividade conhecida do cliente, em razão, designadamente do montante ou da frequência das mesmas.
96. Operações executadas com base numa taxa de câmbio mais favorável para a instituição financeira do que a taxa publicitada e/ou o pagamento de comissões por um valor superior ao devido, por proposta do cliente.
97. Operações em que os clientes pretendam trocar somas avultadas numa determinada moeda estrangeira por outra moeda estrangeira.
98. Operações com clientes não residentes que aparentem deslocar-se ao território nacional com o exposto propósito de efectuar compras/vendas de moeda.
99. Operações frequentes com notas de valor facial reduzido ou com divisas de reduzida circulação internacional.
100. Operações em que os clientes dêem instruções à sociedade financeira no sentido de o contravalor ser posteriormente entregue a um terceiro.

101. Operações em que os clientes insistam no recebimento do contravalor através de cheque da instituição financeira, não sendo esta prática usualmente adoptada pela mesma.
102. Operações em que os clientes solicitem o recebimento do contravalor, em moeda estrangeira, em notas com o mais elevado valor facial possível.
103. Operações em que os clientes solicitem o recebimento do contravalor em vários vales postais de montantes reduzidos, à ordem de vários beneficiários.

F. INDICADORES RELACIONADOS COM OS COLABORADORES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

104. Colaboradores que, de forma reiterada, deixem de observar obrigações legais ou procedimentos internos em matéria de prevenção do BC/FT.
105. Colaboradores que estabeleçam com clientes relações de familiaridade e proximidade que ultrapassem o padrão normal no contexto das funções que lhes estão cometidas ou sejam desconformes com as práticas internas da instituição financeira.
106. Colaboradores que evidenciem um padrão de comportamento social ou outros sinais exteriores não compatíveis com a situação financeira dos mesmos que for conhecida pela instituição financeira.

G. OUTROS INDICADORES

107. Operações relacionadas com a venda de imóveis em que:
 - a) O valor de venda seja muito superior aos valores de mercado;
 - b) O pagamento seja efectuado por cheque ao portador ou por cheque endossado a favor de terceiro sem aparente relação com a transacção;
 - c) O pagamento seja efectuado em numerário, em especial quando proveniente de conta bancária titulada por terceiro sem aparente relação com o comprador; ou
 - d) O imóvel transaccionado tenha sido recentemente adquiridos pelo vendedor.
108. Operações relacionadas com organizações sem fins lucrativos quando:
 - a) A natureza, a frequência ou o montante das operações não forem consistentes com a dimensão da organização, com os seus objectivos e/ou com a sua actividade conhecida;
 - b) A frequência e o montante das operações aumentem repentinamente;
 - c) A organização mantenha fundos avultados na sua conta bancária por longos períodos de tempo;
 - d) A organização apenas angarie contribuições de pessoas ou entidades não residentes em Portugal;
 - e) A organização aparente dispor de poucos ou nenhuns meios humanos e logísticos afectos à respectiva actividade;
 - f) Os representantes da organização não sejam residentes em Portugal, em especial quando se verifique a transferência de elevados montantes destinados ao país de residência daqueles representantes; ou
 - g) A organização tenha algum tipo de conexão com países ou jurisdições publicamente reconhecidos como locais de produção/tráfego de estupefacientes, como detentores de elevados índices de corrupção, como plataformas de branqueamento de capitais, como promotores ou apoiantes do terrorismo ou como promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.
109. Clientes que, de forma súbita, aumentem substancialmente o número de visitas aos seus cofres de aluguer.
110. Clientes que efectuem transacções de elevado valor através de cartões pré-pagos ou que adquiram um largo número de cartões pré-pagos à mesma instituição financeira.